



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201974542

Nome original: GUIA - PATRICIO NUNES DOS SANTOS.pdf

Data: 10/08/2020 11:45:47

Remetente:

LOURENCO PIERRE SARDENBERG MOULIN

CARIACICA - 2ª VARA CRIMINAL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENCAMINHO AS GUIAS DE EXECUÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS REINALDO SANTANA PAIXAC  
ROC. Nº 00049974020138080012, PATRICIO NUNES DOS SANTOS, REF. PROC. Nº 002217,  
20148080024 E TALES RODRIGUES BARBOSA, REF. PROC. Nº 00000191520168080012.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CARIACICA - 2ª VARA CRIMINAL  
GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA

Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). JOSE LEÃO FERREIRA SOUTO, Juiz(a) de Direito de CARIACICA - 2ª VARA CRIMINAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da 7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - VEPEMA, que por esta Escrivania tramitou a ação criminal em face de PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS, o(a) qual foi finalmente condenado(a) às sanções adiante especificadas estando o(a) mesmo(a) PRESO(A), passa o mesmo à disposição de Vossa Excelência a fim de que faça executar a condenação dos dados a seguir indicados:

**IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA**

Nome:

PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS

Filiação:

MÃE: MARIA DA PENHA SANTOS e PAI: SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS

Naturalidade:

LINHARES/ES

Data de Nascimento:

30/04/1986

Profissão:

CAMINHONEIRO

Grau de Instrução:

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (7ª SÉRIE)

Estado Civil:

SOLTEIRO

Documento(s):

RG Nº 1.933.097-ES

Alcunha(s):

"CHAPINHA"

Outro(s) Nome(s):

Endereço(s) completo(s):

RUA PLATINO, Nº 56, JARDIM MARILÂNDIA, VILA VELHA/ES

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Nº do Processo de Origem:

0022177-96.2014.8.08.0024

Órgão de Origem:

2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Local de ocorrência do delito:

VILA INDEPENDÊNCIA, CARIACICA/ES

Incurso(s):

ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

Data do Fato:

30/06/2014

Recebimento da denúncia ou queixa:

16/09/2014

Data da publicação da pronúncia:

Data de publicação da Sentença:

21/11/2017

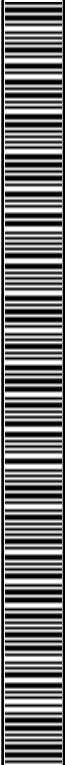
Data da publicação do Acórdão:

13/11/2018

Câmara e Tribunal

Data do trânsito em julgado para Defesa:

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público:



14/12/2018

04/02/2019

Suspensão pelo artigo 366 do CPP:

### DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

DATA DA PRISÃO: 30/06/2014 - ALVARÁ DE SOLTURA: 29/05/2015

### PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)	0	MES(ES)	0	DIA(S)	0
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)	0	MES(ES)	0	DIA(S)	0
CRIME HEDIONDO	ANO(S)	02	MES(ES)	06	DIA(S)	0
REINCIDÊNCIA	COMUM	SIM/NÃO	HEDIONDO	SIM/NÃO	GENÉRICA	SIM/NÃO
DIAS-MULTA		250				

QUANTIDADE DE PENA APLICADA REFERENTE AOS ARTIGOS 34, 35, 36 E 37 DA LEI 11.343

ANO(S)	0	MES(ES)	0	DIA(S)	0
--------	---	---------	---	--------	---

Regime da prisão:

ABERTO

Localização / Situação atual do(a) apenado(a):

RUA PLATINO, Nº 56, JARDIM MARJLÂNDIA, VILA VELHA/ES

Penas impostas no processo:

02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA

Nome do Defensor(a):

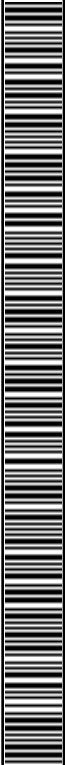
DEFENSORIA PÚBLICA

Observação e informações de outros processos:

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.  
Terça-feira, 4 de agosto de 2020

LOURENÇO PIERRE SARDENBERG MOULIN  
Chefe de Secretaria

JOSE LEAO FERREIRA SOUTO  
Jiz(a) de Direito



202400971886

Verde 02

A. P. A.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**

Rua São João Batista, s/nº, Trevo de Alto Laje, bairro Alto Laje, Cariacica/ES. Cep 29151-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal da  
Cariacica - ES.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de seu órgão de execução, vem, com fulcro no art. 129, I da Constituição da República, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Linhares/ES, nascido no dia 30 de Abril de 1986, Identidade nº. 1.933.077-ES, filho de Sebastião Nunes dos Santos e Maria da Penha Santos, residente e domiciliado na Rua Emilio Chagas, nº. 28, perto da Igreja Católica, bairro Vila Independência, Cariacica/ES, Tel: 99637-6034, pela seguinte prática delituosa:

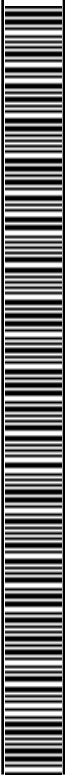
Noticiam os autos do inquérito policial que no dia 30 de Junho de 2014, por volta das 22h14min, na Rua Emilio Chagas, localizada no bairro Vila Independência em Cariacica/ES, o Denunciado, portava drogas de natureza ilícita para fins comerciais, conforme auto de apreensão de f. 08 e Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente f. 12.

1/10/2014-ES 49258

20-11-2014 17:12 475429 1/1

F0004 CARIACICA

Dr. Lucimara Marques Adami  
Promotora de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**

Rua São João Batista, s/nº, Trevo de Alto Laje, bairro Alto Laje, Cariacica/ES, Cep 29151-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

Narra à peça informativa que durante um patrulhamento tático motorizado, feito pela Polícia Militar no bairro Vila Independência em Cariacica/ES, os militares ao prosseguirem para a rua Emilio Chagas, próximo a casa de nº. 26, se depararam com um indivíduo ao lado de um caminhão Scania, em atitude suspeita, num local conhecido pelo intenso tráfico de drogas.

Com isso, os militares se aproximaram do indivíduo e o abordaram, sendo o mesmo identificado como PATRICIO NUNES DOS SANTOS, ora denunciado.

Inferre-se dos autos que ao ser feita a revista pessoal no denunciado, foi encontrado no bolso de sua bermuda, 05 (cinco) papelotes de substância semelhante à Cocaina e foram encontrados R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em sua carteira.

Registre-se, que os militares fizeram uma varredura no caminhão Scania, placa MQY-8747, que estava ao lado do denunciado no momento da abordagem, e encontraram 01 (uma) sacola plástica contendo 28 (vinte e oito) papelotes de substância semelhantes a cocaina e 02 (duas) sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de

*Dr. Larimera Marques Almeida*  
Promotora de Justiça

03





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**

Rua São João Batista, s/nº, Trevo de Alto Laje, bairro Alto Laje, Cariacica/ES. Cep.29131-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

cocaina com aproximadamente 48 (quarenta e oito) gramas, além de 11 cápsulas de arrebite.

Registre-se ainda, que no celular do denunciado foram encontradas, várias mensagens em que o mesmo, solicitava altas quantidades de drogas para o bairro, sendo umas delas, uma solicitação de cerca de 10 (dez) quilos de drogas.

Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao Denunciado e este foi conduzido até DPJ de Cariacica.

Em seu interrogatório o denunciado, confessou que realmente foi encontrado drogas no caminhão que estava do seu lado, no momento da abordagem, confessou ainda que o mesmo comprou os 05 (cinco) papéletes de cocaina, em Rio Casca/MG, e que o mesmo veio com a droga, de Minas Gerais para o Espírito Santo.

A autoria e materialidade do crime estão comprovadas pelos depoimentos das testemunhas (f. 04/05), Boletim de Ocorrência (f. 25/26), Auto de Apreensão (f. 08), Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente (f. 12) e interrogatório do denunciado de f. 06.

Dr. Luciano Marques Adami  
Promotor de Justiça

109





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**

Rua São João Batista, s/nº, Trévo de Alto Laje, Bairro Alto Laje, Cariacica/ES. Cep 29151-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

Assim agindo **o denunciado infringiu a norma do artigo 33, "caput" c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343-06**, pugnando seja recebida a presente, observando-se o rito dos arts. 54 e seguintes da lei 11.343/2006, notificando-se o Denunciado para oferecer defesa prévia, e, após o recebimento da denúncia, citando-o para todos os termos da ação penal, intimando-se o rol de testemunhas abaixo para depor em juízo, julgando-se procedente o pedido para condenar o denunciado nas sanções dos dispositivos citados.

**Requerimentos especiais.**

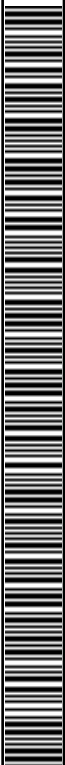
Requer seja certificado pela Sra. Escrivã a existência de processos criminais em desfavor do Denunciado, informando, em caso positivo, a fase em que se encontram.

Requer seja requisitado o laudo toxicológico definitivo da substância entorpecente apreendida com prazo de remessa de 15 (quinze) dias.

PUGNAMOS PELA REMESSA DOS APARELHOS CELULARES A PERÍCIA, com prazo de 30 (trinta) dias para remessa a este juízo, respondendo aos seguintes quesitos:

Dr. Luciana Marques Adami  
Promotora de Justiça

05  
1





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**

Rua São João Batista, s/nº, Trevo de Alto Laje, Bairro Alto Laje, Cariacica/ES, Cep 29151-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

06  
/

1) Há mensagens SMS/MMS com conteúdo direcionado ao comércio de drogas ou armas?

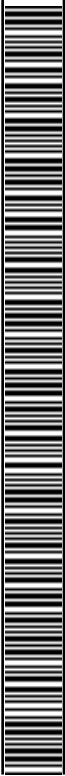
2) Há imagens ou vídeos em que haja demonstração de drogas ou armas?

3) Em sendo possível, há mensagens de APP'S mensageiros como whatsapp, viber, facebook, messenger e outros com conteúdo que vinculem o proprietário dos telefones aos crimes de tráfico de drogas e armas?

4) Demais informações a critério do perito no sentido de identificar ou caracterizar a prática de crimes de tráfico de drogas e armas.

**Trata-se de crime grave, que traz grandes prejuízos a paz social, o denunciado representa grande perigo a sociedade, crimes como este merece ser erradicado da sociedade, e a ordem pública nesta cidade há muito merece ser resguardada. Os motivos do ARTIGO 312 DO CPP são extremamente conclusivos, e a ordem pública ameaçada, com a continuidade de crime grave que destrói a paz social. Pugnamos assim pela MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA**

*Dr. Letícia Marques Adams*  
Promotora de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**


Rua São João Batista, s/nº, Trevo de Alto Laje, bairro Alto Laje, Cariacica/ES, Cep.29151-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

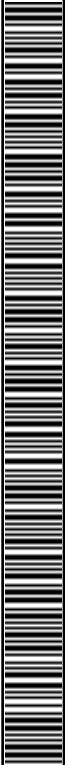
**DENUNCIADO, eis que evidentes os motivos do artigo**  
**312 do cpp.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cariacica, 28 de Julho de 2014.

  
**Lucimara Marques Adami**  
**Promotora de Justiça**

07  
/





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica**

Res São João Batista, s/nº, Trevo de Alto Laje, Bairro Alto Laje, Cariacica/ES Cep 29151-920

Feito 0022177-96.2014.8.08.0024  
Gampes 20140025389860

**Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Criminal da  
Cariacica - ES.**

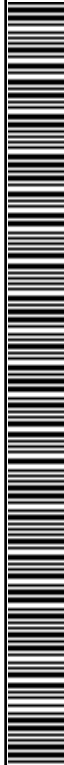
Segue em separado Rol de testemunhas:

1. PMES PAULO SERGIO NUNES ALVES, qualificado às f. 03;
2. PMES WILLIAM ROBERTO DA SILVA WILL, qualificado às f. 05;
3. CARLOS ROBERTO DE SOUZA - Sócio Majoritário da empresa Thallyan Transporte LTDA ME, proprietário do veículo apreendido;
4. ALEXANDRE COUTINHO DE MATOS (Guincheiro do veículo).

Cariacica, 28 de Julho de 2014.

**Lucimara Marques Adami**

**Promotora de Justiça**





**POLÍCIA CIVIL**  
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA  
ONLINE

REF.: IP.APFD 582/2014 - BU nº: Sem BO

## AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

**Patricio Nunes Dos Santos**

Aos **30 de Junho de 2014**, no Cartório do(a) Dpj Cariacica, onde presente se achava o Dr. Diego Aleluia Barcelos, Delegado(a) de Polícia, nomeado(a) na forma da Lei e no uso de suas atribuições, comigo, Escrivão do seu cargo, presente o **conduzido: Patricio Nunes Dos Santos**, alcunha: XAPINHA, nacionalidade: Brasil, estado civil: Solteiro, profissão: NÃO INFORMADO, filho de Maria Da Penha Santos e de Sebastião Nunes Dos Santos, RG: NÃO INFORMADO - UF: NÃO INFORMADO, nascido na data: 30/04/1986 (30 de Abril de 1986), natural de: Linhares-UF: ES, residindo atualmente em: logradouro: Rua Emilio Chagas, nº: 28, complemento: Perto Da Igreja Católica, bairro: Vila Independencia, município: Cariacica - UF: ES, CEP: NÃO INFORMADO e tendo como telefone(s) para contato: Tel. celular: 996376034, Tel. residencial: NÃO INFORMADO, Tel. Comercial: NÃO INFORMADO, sabendo ler e escrever, em consonância com o disposto no art. 186 do CPP e art. 187, § 2º, do CPP, aos costumes, disse nada, e cientificado de seus direitos e garantias fundamentais, prescritos nas alíneas LXI, LXII, LXIII e LXIV do Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, dentre os quais, o de permanecer calado, de assistência de advogado e de seus familiares, de identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório e o direito de ter sua prisão comunicada à pessoa que desejar, interrogado pela Autoridade Policial sobre os fatos constantes do procedimento em epígrafe, **respondeu QUE: QUE O DECLARANTE É USUÁRIO DE COCAÍNA; QUE USA A DROGA PARA DIRIGIR MAIS; QUE ESTAVA APENAS COM 05 PAPELOTES DE COCAÍNA NO BOLSO; QUE OS POLICIAIS ACHARAM A PASTA BASE NA CARROCERIA E NÃO NA CABINE; QUE O DECLARANTE ACHA QUE ALGUÉM JOGOU A DROGA NA CARROCERIA, POIS ONDE MORA É CHEIO DE TRAFICANTES; QUE COMPROU OS CINCO PAPELOTES EM UM POSTO EM RIO CASCA, CIDADE DE MINAS GERAIS; QUE ESTAVA VINDO DE MINAS GERAIS; QUE PAGOU R\$ 20,00 EM CADA PAPELOTE; QUE NÃO POSSUI LESÕES.** E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente auto que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.

  
Diego Aleluia Barcelos  
Delegado(a) de Polícia  
N.F.: 3.359.131

IZABEL DE ESPORTE ROSADO  
Escrivão(a) de Polícia N.F.: 2917505

Patricio Nunes Dos Santos  
Conduzido

  
Dpj Cariacica - Av. Cleber Andrade, S/N 1, Cariacica - ES



**POLÍCIA CIVIL**  
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA  
ONLINE

15

REF.: IP.APFD 582/2014 - BU nº: Sem BO

## NOTA DE CULPA

O Dr. **Diego Aleluia Barcelos**, Delegado de Polícia do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da Lei, e no uso e suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a **Patricio Nunes Dos Santos**, alcunha: XAPINHA, nacionalidade: Brasil, estado civil: Solteiro, profissão: NÃO INFORMADO, filho de Maria Da Penha Santos e de Sebastião Nunes Dos Santos, RG: NÃO INFORMADO - UF: NÃO INFORMADO, nascido na data: 30/04/1986 (30 de Abril de 1986), natural de: Linhares-UF: ES, residindo atualmente em: logradouro: Rua Emilio Chagas, nº: 28, complemento: Perto Da Igreja Católica, bairro: Vila Independencia, município: Cariacica - UF: ES, CEP: NÃO INFORMADO e tendo como telefone(s) para contato: Tel. celular: 996376034, Tel. residencial: NÃO INFORMADO, Tel. Comercial: NÃO INFORMADO, autuado em flagrante como incurso nas penas dos Artigos **ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, C/C ARTIGO 40, V, DA LEI 11.343/06**, ficando desde já cientificado sobre os seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram como seus acusadores o Senhor 2º SGT/PMES - PAULO SERGIO NUNES ALVES, RG MILITAR: 157000 LOTADO EM: CIODES-PM, e o Senhor SD/PMES - WILLIAM ROBERTO DA SILVA WILL, RG MILITAR: 228633 LOTADO EM: CIODES-PM, e, para sua ciência, conforme art. 306, §2º, do CPP, mandou dar-lhe a presente Nota de Culpa. Dado e passado nesta cidade, aos 30 de Junho de 2014, no Cartório do(a) Dpj Cariacica. Eu Escrivão, que a lavrei e subscrevo.

  
Diego Aleluia Barcelos  
Delegado de Polícia Civil  
N.F.: 3.359.131  
Diego Aleluia Barcelos  
Delegado(a) de Polícia

IZABEL DE ESPORTE ROSADO  
Escrivã(o) de Polícia - N.F.: 2917505

Patricio Nunes Dos Santos  
Conduzido -  
Recebi a original em: 30/Junho /2014



Dpj Cariacica - Av. Cleber Andrade, S/N 1, Cariacica - ES





**POLÍCIA CIVIL**  
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA  
ONLINE

16

REF.: IP.APFD 582/2014 - BU nº: Sem BO

## AUTO DE APREENSÃO

Nº: (437.3.01919/2014)

Ao dia 30 de Junho de 2014, no cartório da Dpj Cariacica, presente a Autoridade Policial, Dr. Diego Aleluia Barcelos, comigo Escrivão de seu cargo, abaixo assinado, pela dita Autoridade me foi determinado que lavrasse o presente **AUTO DE APREENSÃO**, dos seguintes materiais, recolhidos conforme BU: Sem BO.

**CELULAR:** Marca: MOTOROLA, Proprietário: PATRICIO NUNES DOS SANTOS, Cor: PRETO.

**CELULAR:** Marca: OUTROS, Proprietário: PATRICIO NUNES DOS SANTOS, Cor: PRETO, Descrição: 01 CELULAR PRETO DA MARCA SONY ERICSSON.

**CELULAR:** Marca: MOTOROLA, Proprietário: PATRICIO NUNES DOS SANTOS, Cor: PRETO.

**DINHEIRO:** Moeda: REAL, Valor: 475.5, Descrição: R\$ 475.50 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM ESPÉCIE.

**DROGAS:** Tipo de Droga: ILICITA: COCAÍNA, Quantidade: APROXIMADAMENTE 48 GRAMAS, Descrição: APROXIMADAMENTE 48 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA SIMILAR A PASTA BASE DE COCAÍNA.

**DROGAS:** Tipo de Droga: ILICITA: COCAÍNA, Quantidade: 33 PAPELOTES, Descrição: 33 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA SIMILAR À COCAÍNA.

**DROGAS:** Tipo de Droga: OUTROS, Quantidade: 11 UNIDADES, Descrição: 11 COMPRIMIDOS DE CÁPSULAS NAS CORES VERDE E BRANCO QUE O CONDUZIDO AFIRMOU SER ARREBIT..

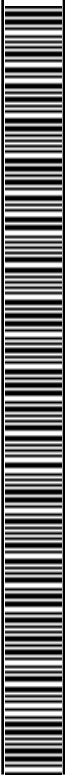
**OUTROS:** Descrição: 02 PLACAS DE VIDRO MEDINDO 1 METRO DE LARGURA X 2 METROS DE CUMPRIMENTO , Quantidade: 2 UNIDADES.

**VEÍCULO:** Proprietário: THALLYAN TRANSPORTES LTDA-ME, Marca: SCANIA, Modelo: CAMINHÃO SCANIA NA COR VERMELHA DE PLACA MQY 8747; Ano: 2013, Cor: VERMELHO, Placa: MQY-8747, Tipo: CAMINHÃO, Utilidade: CARGA, Combustível: DIESEL, Condutor: PATRICIO NUNES DOS SANTOS, Os documentos foram levados?: NÃO, Veículo alienado?: SIM, Veículo com prestação atrasada?: NÃO INFORMADO. Descrição: 01 CAMINHÃO SCANIA NA COR VERMELHA DE PLACA MQY 8747. ATENÇÃO O REFERIDO VEÍCULO FOI ENCAMINHADO AO PÁTIO DE ALTEROSA NA SERRA.

Dpj Cariacica - Av. Cleber Andrade, S/N 1, Cariacica - ES

AUTO DE APREENSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXN5 YBKQN EAEJG DFSTY





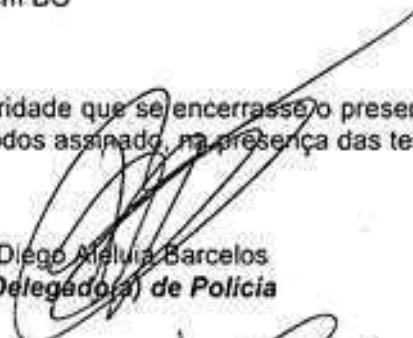
**POLÍCIA CIVIL**  
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA  
ONLINE

17

REF.: IP.APFD 582/2014 - BU nº: Sem BO

Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado, na presença das testemunhas. Eu, Escrivão que o lavrei.

  
Diego Melua Barcelos  
Delegado(a) de Polícia

  
IZABEL DELESPORTE ROSADO  
Escrivã(o) de Polícia Nº: 2917505

1ª Testemunha: 



30  
/



**4ª DELEGACIA REGIONAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES**

**DESPACHO**

Observo após a análise do BOP nº. 21696207/14, das oitivas preliminares das partes envolvidas e dos depoimentos acostados aos autos, que os fatos relatados configuram, em tese, a prática do ilícito penal previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e/c art. 40, inciso V da Lei 11.343/06, bem como que houve presente o estado flagrancial previsto no artigo 302, inciso I do CPP, razão pela qual **RATIFICO A VOZ DE PRISÃO** e, por conseguinte, determino a lavratura do competente **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de PATRICIO NUNES DOS SANTOS.**

Tal tipificação se dá em razão da quantidade e da diversidade das substâncias apreendidas, do local em que esta ocorreu e das condições em que se desenvolveu a ação, bem como, das circunstâncias sociais e pessoais do conduzido, além da sua conduta e dos seus antecedentes.

Ademais, conforme o relatado pelos policiais militares, verifico a possibilidade de existência de mais entorpecentes no caminhão Scania de cor vermelha de placa MQY-8747. Além disso, restou caracterizado o fato do autuado estar vindo do Estado de Minas Gerais para o Estado do Espírito Santo, bem como, as mensagens em seu celular, indicam a realização de transporte e mercancia de drogas por parte de Patrício Nunes dos Santos.

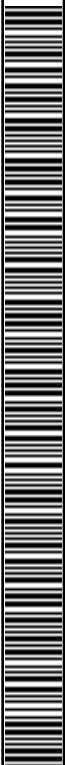
Como consequência disso, determino a adoção das seguintes providências:

**Do Investigador de Polícia Plantonista:**

- a) Consulte à POLINTER em relação à conduzida;
- b) Providencie o preenchimento da BVPI;
- c) Providencie, via telefone ou outro meio hábil a comunicação da prisão à família do autuado ou a pessoa por ele indicada.

4ªDR – Central de Flagrantes - Av. Cleber Andrade, S/N, Carriacua - CER 26140-800.  
Contato: (27) 3136 3112 - (27) 3136 3113 - (27) 3136 3111 - (27) 33967167

**Diego Azeula Barcelos**  
Delegado de Polícia Civil



31  
/




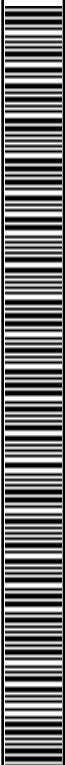
### 4ª DELEGACIA REGIONAL CENTRAL DE FLAGRANTES

- d) Proceda a identificação civil do conduzido, caso não seja possível, proceda a identificação criminal;

#### Do Escrivão de Polícia Plantonista:

- a) Junte aos autos o BOP-Unificado supracitado, bem como os demais documentos que o acompanham;
- b) Reduza a termo o depoimento do condutor e da testemunha;
- c) Reduza a termo as declarações do conduzido, informando previamente os seus direitos constitucionais;
- d) Lavre auto de apreensão dos objetos constantes no BOP nº. 21696207/14; restitua as 02 placas de vidro medindo 01 metro de largura e 02 metros de comprimento ao dono da empresa Thallyan Transportes;
- e) Junte aos autos o laudo provisório de constatação da substância apreendida;
- f) Encaminhe a droga apreendida a exame pericial junto ao LQL;
- g) Expeça nota de culpa, bem como recibo de entrega de preso;
- h) Expeça ofício ao DML solicitando a realização de exame de lesões corporais no autuado;
- i) Expeça ofício ao setor de perícia criminal solicitando a realização de perícia no caminhão Scania de cor vermelha de placa MQY-8747, localizado no Pátio de Alterosa – Serra/ES, haja vista a possibilidade de existência de drogas em seu interior e sua estrutura;
- j) Expeça ofício ao Grupo de Operações Táticas (GOT) solicitando auxílio, mediante a utilização de cão farejador, para a realização de buscas no interior e na estrutura do caminhão Scania de cor vermelha de placa MQY-8747, localizado no Pátio de Alterosa – Serra/ES – haja vista a possibilidade de existência de drogas em seu interior e sua estrutura;

  
**Diego Aleluia Barcelos**  
Delegado de Polícia Civil  
N.F.: 3.359.131



32



**4ª DELEGACIA REGIONAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES**

- k) Expeda ofício à DFRV solicitando a realização de vistoria no caminhão Scania de cor vermelha de placa MOY-8747 – encaminhado ao Pátio de Alterosa – Serra/ES;
- l) Encaminhe os celulares apreendidos ao setor de Fonética da SPTC solicitando a extração de contatos telefônicos, mensagens de texto, mensagens de WhatsApp, ligações efetuadas e recebidas, fotos e demais dados neles contidos;
- m) Encaminhe cópia de todo o procedimento à DETEN – Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes para a realização de maiores investigações, haja vista os elementos de informação presentes nos autos;
- n) Providencie a comunicação da prisão ao Juiz de Direito competente, de igual modo do Promotor de Justiça;
- o) Providencie, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, a comunicação da prisão à Defensoria Pública local;
- p) Comunique a prisão à SPP e POLINTER;
- q) Proceda a adoção das demais providências de praxe.

**CUMPRASE.**

Cariacica, 30 de junho de 2014.

**DIEGO ALELUIA BARCELOS**  
Delegado de Polícia Civil/ES

Diego Aleluia Barcelos  
Delegado de Polícia Civil  
N.F.: 3.558.131



44



**4ª DELEGACIA REGIONAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES**

**RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito,

No dia **30 DE JUNHO DE 2014**, na Rua Emilio Chagas, Vila Independencia, Cariacica, ES, por volta das 01:40, conforme narra o Boletim, fora(m) presa(s) e autuada(s) em flagrante delito a(s) pessoa(s) abaixo relacionadas, cuja capitulação atribuída em sede de plantão, também descrevemos:

**Patricio Nunes Dos Santos**, Alcunha: XAPINHA, nacionalidade: Brasil, estado civil: Solteiro, profissão: NÃO INFORMADO, filho de Maria Da Penha Santos e de Sebastião Nunes Dos Santos, RG: NÃO INFORMADO-NÃO INFORMADO, nascido na data 30 de Abril de 1986 ( 30/04/1986 ), natural de Linhares-ES, residindo atualmente em: logradouro: Rua Emilio Chagas, nº: 28, complemento: Perto Da Igreja Católica, bairro: Vila Independencia, município: Cariacica- UF: ES, CEP: NÃO INFORMADO e tendo como telefone(s) para contato: Tel. Celular: 996376034, Tel. residencial: NÃO INFORMADO, Tel. comercial: NÃO INFORMADO

Pela análise das oitivas acostadas ao procedimento, se verifica que a conduta do(s) conduzido(s) amoldaram-se a tipos penais, bem como que resta clara hipótese descrita no Artigo 302 inciso (I, II, III ou IV) do Código de Processo Penal, pelo que foi determinada sua autuação em flagrante.

Foram geradas comunicações da prisão à Autoridade Judiciária, ao Defensor Público de Plantão, bem como às Autoridades administrativas, remetendo-lhes cópias do auto e/ou da nota de culpa, conforme a hipótese legal cabimento.

Foram colhidos o depoimento do condutor, bem como da(s) testemunha(s) a seguir relacionadas e do(s) próprio(s) conduzido(s):

*que hoje, a bordo da rp 3116 bme, em patrulhamento tático pelo bairro vila independência, em cariacica, rua emilio chagas, próximo a casa de número 26, foi visto o nacional de nome patricio nunes dos santos que estava ao lado do caminhão scania de placa mqy-8747 em atitude suspeita; que o local é conhecido por um intenso tráfico de drogas; que foi feita abordagem ao cidadão; que foi encontrado no bolso de sua bermuda 05 papelotes de substância semelhante a cocaina e R\$ 475,50 encontrado em sua carteira; que ao realizar buscas no caminhão, foi encontrado uma sacola plástica contendo 28 papelotes de substância semelhante a cocaina e 2 sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de cocaina com aproximadamente 48 gramas e 11 epssylas que o conduzido disse ser arrebit, que patricio nunes foi detido e conduzido a 4ª regional de cariacica e entregue a autoridade policial sem lesões corporais ou sinais de maus tratos.*

**PAULO SERGIO NUNES ALVES – Condutor/1ª Testemunha**

*Diego Metuia Barcellos*  
Delegado de Polícia Civil  
N.F.: 1.369.131

4ºDR – Central de Flagrantes - Av. Cleber Andrade, S/N, Cariacica – ES - CEP: 29140-800.  
Contato: (27) 3136 3112 - (27) 3136 3113 - (27) 3136 3111 - (27) 33967167.



45



### 4ª DELEGACIA REGIONAL CENTRAL DE FLAGRANTES

que hoje, em patrulhamento tático pelo bairro vila independência, em cariacica, rua emilio chagas, vimos patricio nunes dos santos ao lado do caminhão scania de placa mqy-8747 em atitude suspeita; que o local é de intenso tráfico de drogas; que em abordagem foi encontrado no bolso de sua bermuda 05 papelotes de substância semelhante a cocaína e R\$ 475,50 encontrado em sua carteira; que no caminhão foi encontrado uma sacola plástica contendo 28 papelotes de substância semelhante a cocaína e 2 sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de cocaína com aproximadamente 48 gramas e 11 cápsulas que o conduzido disse ser arrebi; que o declarante viu no celular do conduzido várias mensagens solicitando altas quantidades de drogas; sendo uma dessa uma solicitação de cerca de 10 quilos de drogas; que patricio nunes foi detido e conduzido a 4ª regional de cariacica e entregue a autoridade policial sem lesões corporais ou sinais de maus tratos.

#### WILLIAM ROBERTO DA SILVA WILL – 2ª Testemunha

que o declarante é usuário de cocaína; que usa a droga para dirigir mais; que estava apenas com 05 papelotes de cocaína no bolso; que os policiais acharam a pasta base na carroceria e não na cabine; que o declarante acha que alguém jogou a droga na carroceria, pois onde mora é cheio de traficantes; que comprou os cinco papelotes em um posto em rio casca, cidade de minas gerais; que estava vindo de minas gerais; que pagou R\$ 20,00 em cada papelote; que não possui lesões.

#### PATRICIO NUNES DOS SANTOS - Autuado

Encerrada a autuação, foi determinado o recolhimento do(s) preso(s), a estabelecimento prisional adequado, após a realização de exame de corpo delito e com as cautelas de estilo.

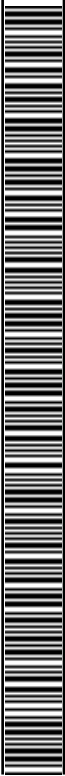
Logo, restou caracterizada a prática de crime, conforme explicitado no despacho de abertura e com base, principalmente, nos depoimentos colhidos, nas circunstâncias em que se deu a prisão e no material apreendido.

Desta forma, indiciamos Patricio Nunes dos Santos pela infração penal prevista no art. 33 "caput" da Lei 11.343/06 c/c art. 40, inciso V da Lei 11.343/06 e determinamos a remessa do presente ao Poder Judiciário, se outras providências não julgar necessárias o Titular da Unidade Policial natural.

Cariacica, ES, 30 de junho de 2014.

*Diego Areluta Barcelos*  
Delegado de Polícia  
N.F. 1528.131  
Delegado(a) de Polícia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXN5 YBKON EAEJG DFTSY





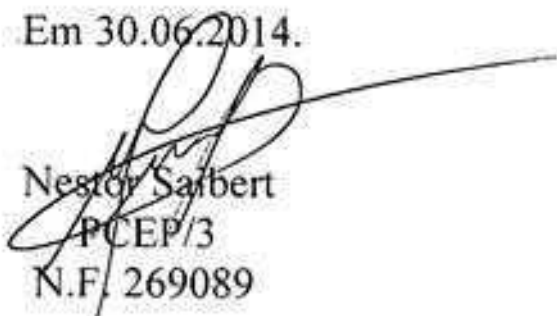
46

**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA REGIONAL METROPOLITANA**  
**QUARTA DELEGACIA REGIONAL DE CARIACICA**  
Rua Alfredo Azeite, nº 01 - Campo Grande - Cariacica - ES.

**CERTIDÃO - REMESSA**

Certifico e dou fé que recebi estes autos em cartório da 4ª DRC, com o relatório final, e a seguir, por determinação do Delegado de Polícia chefe da 4ª DRC, faço remessa do procedimento para o **DELEGADO DE POLÍCIA DO 15º DP - CARIACICA**, para os devidos registros e posterior encaminhamento para a Justiça Pública de Viana, face a existência de anexos, e ao local da ocorrência do ilícito.

Em 30.06.2014.

  
Nestor Saibert  
PCEP/3  
N.F. 269089

**ANEXOS:** - a importância de R\$ 475,50 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

**OBS:** - aproximadamente 48 (quarenta e oito) gramas de substância similar à pasta base de COCAÍNA; 33 (trinta e três) papelotes de substância similar a COCAÍNA, 11 (onze) comprimidos de cápsulas nas cores verde e branca, que segundo o indiciado se trata de ARREBIT; foram enviados para o DeC/LQL. (OF. Nº 437.1.08067/2014).

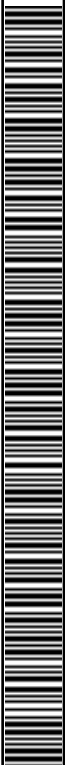
- 01 (um) celular MOTOROLA preto, modelo não identificado; 01 (um) celular SONY ERICSSON preto com a capa traseira quebrada; e 01 (um) celular MOTOROLA modelo XT918 preto, IMEI 353220050193165 e 353220050193173, foram enviados para o DeC/Seção de Fonética. (OF. Nº 437.1.08071/2014).

- 01 (um) veículo Scania vermelha, placas MQY 8747, de propriedade da Thallyan Transportes Ltda-ME, foi enviado para o pátio em Alterosa - Serra - ES.

- foi solicitada perícia criminal no referido veículo. (OF. Nº 437.1.08068/2014).

- foi solicitado ao GOF auxílio mediante cão farejador, para a realização de buscas no interior e na estrutura do veículo. (OF. Nº 437.1.08069/2014).

- foi solicitada a DFRV a realização de vistoria no veículo. (OF. Nº 437.1.08070/2014).



47

**CERTIDÃO E REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao  
Cartorio Distribuidor do Forum de Cariacica - ES.  
Em 03 de julho de 2014.

Escritor







86  
/

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE VITÓRIA**

**REF. 0022177-96.2014.8.08.0024**

**INDICIADO: PATRICIO NUNES DOS SANTOS**

**FILIAÇÃO: Maria da Penha Santos e Sebastião Nunes dos Santos**

## **DECISÃO**

*vistos em inspeção*

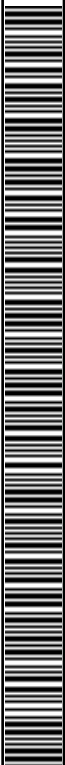
Cuido de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **PATRICIO NUNES DOS SANTOS**, detido em 30 de junho de 2014, no Município de Cariacica/ES, por supostamente ter cometido o delito previsto no Art. 33, *caput* c/c Art. 40, V todos da Lei 11.343/06

Emerge dos Autos que Policiais detiveram o indiciado em posse de 33 (trinta e três) papétes de substância semelhante a cocaína, 02 (duas) sacolas com aproximadamente 48 gramas de pasta base de cocaína, 11 (onze) capsulas de arrebit, além da quantia de R\$475,50 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Diante dos fatos, o indiciado foi encaminhado à Autoridade Policial competente.

Não houve até o presente momento, envio de manifestação do *Parquet* a este Juízo.

**É o essencial a relatar. Decido.**

Verificada a legalidade do estado flagrancial, uma vez que a subsunção dos requisitos dispostos nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal



ao caso concreto proferido consagraram-se na íntegra, entendendo pela homologação deste feito.

Pois bem, quando à ausência de manifestação ministerial, considerando as circunstâncias de urgência características do presente momento pré-processual, em especial o fato de que a tutela jurisdicional necessita ser tão logo prestada, dispense a manifestação ministerial, a uma porque o princípio da inércia se tornou obedecido pela comunicação da presente prisão em flagrante delito da Autoridade Policial ao Juízo. A duas porque da exegese do artigo 310, do Código de Processo Penal extrai-se norma imperativa, estabelecendo um dever ao Magistrado, tal qual transcrevo e destaco a seguir, in verbis:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Da simples hermenêutica da literalidade do dispositivo em apreço, creio que, excepcionalmente, é vedado ao Magistrado deixar de prestar a tutela jurisdicional, por um suposto confronto de normas hierarquicamente equivalentes, a saber, a que relevada e a do artigo 282, § 3º, do digesto processual penal. Isto porque entendo que, apesar da determinação (leiam-se restrições) deste último artigo, o raciocínio na fase inquisitorial da persecução penal, pela própria natureza jurídica do procedimento administrativo inquisitivo, é limpidamente pro societate, sendo absolutamente equivocado e incoerente deixar o Estado-Juiz de prestar a célere e justa tutela jurisdicional quando as peculiaridades da hipótese sub oculis claramente demonstram, per si, os elementos do artigo 312, do Código de Processo Penal, suficientes ao decreto de prisão cautelar.

Em face das hipóteses trazidas pelo artigo 310 do Código de Processo penal, debruçando-me sobre este caso concreto à luz das diretrizes trazidas pela Lei

87

12.403/2011 e resguardando-me do princípio da proporcionalidade implicitamente enunciado no artigo 282, incisos I e II do Código de Processo Penal.

No que tange à manutenção do cárcere do investigado, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, surge sobre o vertente caso discussão acerca da subsistência do artigo 44 da mesma lei, que veda a concessão de liberdade provisória aos crimes de tráfico.

Defende a Quinta Turma do STJ que a segregação cautelar com base no artigo 44 da Lei 11.343/06 constitui fundamentação suficiente e idônea para a permanência da prisão dos detidos por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. Em sentido contrário, propõe a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Superior que com o advento da Lei 11.464/07, modificadora da Lei dos Crimes Hediondos, indispensável se tornou a fundamentação concreta, com base no artigo 312 do CPP, para a manutenção do cárcere nos delitos daquela natureza e equiparados, tal qual o crime de tráfico de drogas, ressaltando a inaplicabilidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, na parte que veda a concessão de liberdade provisória a este último delito.

Razão assiste a este último posicionamento, na medida em que não se deve estabelecer qualidade absoluta à referida norma, dado que iria de encontro às pretensões do ordenamento jurídico brasileiro, eis que estamos sob a égide de um sistema aberto de normas, de sorte que a observância às mudanças de posicionamento da sociedade deve ser constante.

Desta feita, cabe a este Magistrado, a análise da existência ou não, no vertente caso concreto, dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, constantes aos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Compreendo não ser o indiciado merecedor da concessão de liberdade provisória, uma vez que as demais medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal apresentam-se insuficientes na aferição do paralelismo necessidade/adequação - caso concreto, cuja teleologia



consubstancia-se na inevitabilidade da reiteração criminosa.

A concessão da graça de liberação provisória seria incompatível com necessidade de supervisão pelo Estado-Juiz, sendo a liberdade do indiciado uma situação de índole gravosa à ordem social, uma vez que suas respectivas solturas gerariam instabilidade e insegurança.

Agrega-se a esses efeitos a possível concretude de crimes acessórios que podem decorrer da necessidade de manter o poder e o controle do comércio ilegal de drogas.

Fazem-se necessários ainda os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, sem os quais não seria possível recorrer a essa *ultima ratio*. O *fumus comissi delicti* caracteriza esses pressupostos, traduzindo-se no binômio "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Os fundamentos, por sua vez, indicam o *periculum libertatis* (perigo em liberdade), que, de acordo com art.312 do Código de Processo Penal, consubstancia-se na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na aplicação da lei penal e/ou na conveniência da instrução criminal.

Basileu Garcia, em obra intitulada "Comentário ao Código de Processo Penal", aduz que:

"Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça:

"não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado".

Do cotejo dos autos, alicerço-me na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, reforçando (a) a materialização do *fumus comissi delicti*

88  
1

(prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e do periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, prevista no artigo 312, caput, (b) a necessidade de aplicação de tal provimento à inevitabilidade de ilícitos e à instrução criminais, (c) a adequação da medida à gravidade do crime, ambos previstos no artigo 282, incisos I e II.

Assim, pelo fundamentos legais supracitados, e com fulcro nos artigos 282, I e II; 310, II; 312; 313, I, todos emitidos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de PATRICIO NUNES DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.** Em ato contínuo, considerando a regularidade formal do laudo de constatação provisório, **DETERMINO a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, conforme prescrito no artigo 50, parágrafos 3º da Lei 11.343/06.**

Considerando que a Resolução 137/2011, do Conselho Nacional de Justiça, impõe que todos os mandados de prisão sejam feitos nos moldes do Banco Nacional de Mandados de Prisão, e levando-se em conta a necessidade de conferir um processamento célere aos autos de prisão em flagrante delito que tramitam nesta unidade judiciária, **DETERMINO** que a instrumentalização deste provimento seja realizada na Vara responsável pela marcha do inquérito policial e ação penal, indicando desde já o lapso prescricional de 12 (doze) anos.

Caso haja patrono constituído nos autos, **INTIME-SE.** Do contrário, **INTIME-SE** o Defensor Público do Juízo destinatário dos autos.


**OFICIE-SE** à Autoridade Policial competente para a destruição das drogas apreendidas, na forma legal, que deverá necessariamente, ser acompanhada pelo Ministério Público e Autoridade Sanitária.

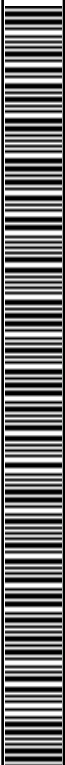
**NOTIFIQUE-SE** o digno representante do Ministério Público.

Ato contínuo, face ao teor da Resolução 041/2010, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, **REMETAM-SE** os presentes autos ao Juízo do local do fato.

**DILIGENCIE-SE.**

Vitória, 02 de julho de 2014.

  
**MARCELO MENEZES LOUREIRO**  
**JUIZ DE DIREITO**





113f

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Ação Penal Pública nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5.286/14)

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Acusado: Patricio Nunes dos Santos

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Patricio Nunes dos Santos, denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática de crimes previstos nos arts. 33 e 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

Em síntese, diz a denúncia que no dia 30/06/2014, por volta das 22h14min, na Rua Emilio Chagas, bairro Vila Independência, nesta cidade, a policia militar realizava patrulhamento motorizado, momento em que se depararam com o acusado ao lado de um caminhão, em atitude suspeita, motivando a abordagem.

Realizada a revista, foi encontrado no bolso da bermuda do acusado 5 (cinco) papélotes de substância entorpecente semelhante a cocaína, além da quantia de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em sua carteira.

Em seguida, após realizarem uma vistoria no caminhão, os policial encontraram 1 (uma) sacola plástica que continha 28 (vinte e oito) papélotes de substância entorpecente semelhante a cocaína e 2 (duas) sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de cocaína com aproximadamente 48 (quarenta e oito) gramas, além de 11 (onze) cápsulas de arrebite.

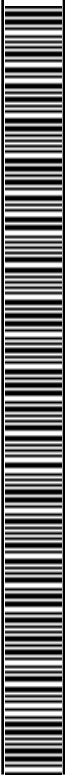
Afirma a denúncia, ainda, que no celular do acusado foram encontradas várias mensagens em que ele solicitava altas quantidades de drogas, sendo uma delas, inclusive, de cerca de 10 (dez) quilos.

Pretende a Defesa a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 2-8).

Pois bem.

Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Destaco, inicialmente, que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, também não se configurando como uma antecipação de pena, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer a gravidade concreta do crime, diante da quantidade de drogas apreendidas com os denunciados - 5 (cinco) papélotes de substância entorpecente semelhante a cocaína, 1 (uma) sacola plástica que continha 28 (vinte e oito) papélotes de substância entorpecente semelhante a cocaína e 2 (duas) sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de cocaína com aproximadamente 48 (quarenta e oito) gramas, além de 11 (onze) cápsulas de arrebite - demonstrando a necessidade da garantia da ordem pública, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento da jurisprudência majoritária:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário. 2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (80 gramas de cocaína distribuídos em 40 pinos, 30 gramas de maconha, 32 microtubos vazios e uma balança de precisão, além da quantia de R\$ 576,35), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico. 4. Writ não conhecido" (HC 275.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013).

Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito





1141

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

"EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA - QUANTIDADE DE DROGAS EXPRESSIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - Não obstante fragilidade da prova pré-constituída trazida aos autos, após acurada análise dos fundamentos da impetração e de toda a documentação, conforme se infere cópia da denúncia trazida aos autos pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Cariacica, o paciente foi preso em flagrante portando mais de 150 (cento e cinquenta) papérolas de cocaína e 39 (trinta e nove) buchas de maconha. 2 Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, porquanto a quantidade das drogas, bem como sua natureza, demonstram a necessidade da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes). 3 - Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, serem relativizados, aplicando-se ao caso o princípio da razoabilidade. 4 - Observadas as particularidades do caso em análise, quais sejam, pluralidade de réus, assistidos por diferentes defensores, extrai-se que os trâmites alusivos ao procedimento criminal têm tido seu curso regular, razão pela qual não vislumbro o alegado excesso de prazo. 5 - Ordem denegada" (TJES, Classe: Habeas Corpus, 100130035924, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data da Publicação no Diário: 14/11/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ. IRREGULARIDADES. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade dos agentes que, presos em flagrante, não demonstraram ter ocupação lícita e regular, bem ainda qualquer vínculo com o distrito

Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito





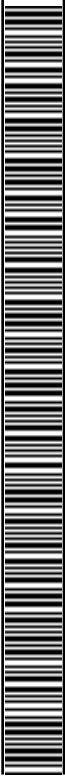
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

da culpa. Além disso, a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) porções de cocaína e 23 (vinte e três) pedras de crack - reforçam a necessidade da medida extrema. 3. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 39.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - ARTS. 312 e 315 DO CPP - PREENCHIDOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA. Constatados os indícios suficientes de autoria e materialidade, somados ao fato de que, supostamente, os crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico foram praticados por três acusados, e com grande quantidade de substância ilícita (um pé de maconha e 519 buchas da mesma substância), além de sacolas plásticas e rádios comunicadores, conclui-se que a periculosidade concreta do crime se tornou ainda mais exacerbada, servindo tais fatos de substrato para a manutenção da segregação cautelar. Precedentes jurisprudenciais. É irrelevante a existência de circunstâncias pessoais favoráveis quando a segregação cautelar atende, rigorosamente, a todos os requisitos legais exigidos para a prisão preventiva. Ordem denegada" (TJES, Classe: Habeas Corpus, 100130038720, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/11/2013, Data da Publicação no Diário: 21/11/2013).

Logo, as circunstâncias objetivas e subjetivas relativas ao crime, suas características e nocividade social são indicativos do potencial criminoso de seu autor e permitem inferir ser muito provável que ele volte a delinquir, caso retorne à liberdade.

Marcelo Resende Cunha  
Juiz de Direito





1158

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Nesse detalhe, tal conduta reclama por uma segregação preventiva, conforme caminho indicado nas seguintes decisões:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva se justifica quando há possibilidade de evasão dos pacientes do país, restando demonstrada sua necessidade ante o risco de prejuízo à aplicação da lei penal;

2. As condições pessoais dos pacientes, como primariedade e bons antecedentes, residência fixa e domicílio certo, não ensejam a revogação da prisão preventiva, principalmente se estiver demonstrada a sua necessidade;

3. Ordem denegada." (HC 37026/SP; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 24/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 599).

"No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêem gerando na comunidade local" (TJMS-HC-Rel. Jesus de Ol. Sobrinho - RT 594/408).

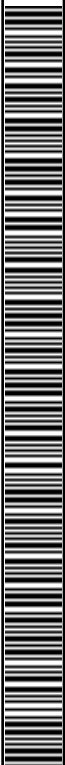
A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim

orienta:

"Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança dos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O *In dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta ou não custódia preventiva" (RTJ 64/77).

Acresça-se que a ousadia dos criminosos vem causando temor nesta cidade, cuja população, como em todos os rincões deste País, vive amedrontada, sofrendo as mais diversas conseqüências, não lhes restando alternativa senão esperar

Marcelo Soares Cinha  
11/17 de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

uma ação enérgica e justa das autoridades, objetivando levar a efeito uma pronta e eficaz prestação jurisdicional.

Sob essa ótica, tenho que em liberdade, o indiciado trará grande perturbação à ordem pública e mais insegurança à sociedade, que a cada dia fica mais descrente no cumprimento da lei.

Incidentes, pois, os elementos justificadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, mantenho preso preventivamente, convalidando a decisão de conversão de fl. 86-88.

Expeça-se o mandado de prisão com o seguinte prazo:  
30/06/2034.

Intime-se o Dr. Maurino Roberto de Souza, Advogado - OAB / ES nº. 8.125, para apresentar a defesa prévia em 10 (dez) dias.


Por fim, quanto ao pedido de restituição, não restam dúvidas acerca dos fatos afirmados e por já estar periciado o referido veículo, não encontrando a pretensão de restituição qualquer óbice legal, ensejando o acolhimento do pleito nos moldes dos arts. 118 e 120, ambos do CPP.

Pelo exposto, defiro o pedido de restituição de fls. 100 e 110, cabendo ao cartório o procedimento de devolução mediante termo nos autos, na forma da lei.

Intime-se.

Diligencie-se.

Cariacica / ES, 30 de Julho de 2014.

  
Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CARIACICA - 2ª VARA CRIMINAL

133

Número do Processo: **0022177-96.2014.8.08.0024 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**

Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Réu: **PATRICIO NUNES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Notifique-se o denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar no respectivo mandado as advertências dos §§ 1º. e 3º, do art. 55, da Lei 11.343/06.

Diligencie-se.

CARIACICA, 4 DE AGOSTO DE 2014

  
**MARCELO SOARES CUNHA**  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXN5 YBKON EAEJG DFTSY





138

Número do Processo: 0022177-96.2014.8.08.0024 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Réu: PATRICIO NUNES DOS SANTOS

### DESPACHO

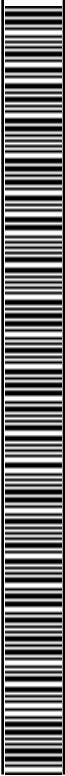
Renove-se a intimação da defesa para apresentar a defesa prévia em 10 (dez) dias, sob pena de declaração de abandono do processo e, consequentemente, na aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265, caput, do CPP).

Diligencie-se.

CARIACICA, 14 DE AGOSTO DE 2014

MARCELO SOARES CUNHA  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXN5 YBKON EAEJG DFTSY



1498

**CESAN** FATURA

Companhia Espírito-Santense de Saneamento  
CNPJ: 28.151.343/0001-47

Mês/Ano	Origem	Matrícula
08/2014	01	0151264-1

Cliente Titular  
**MARLY MARTINS DE OLIVEIRA**

Proprietário do Imóvel  
**MARLY MARTINS DE OLIVEIRA**

Endereço  
**RUA EMILIO CHAGAS 00025 CEP: 29140-000**  
**VILA INDEPENDENCIA CARTACICA**

Tipo de Utição	Data de Entrega	Número	OctoSeq/Endo
AGUA	09/08/2014	Y138851243	06/0000143276

Classificação  
RES. TRANS. (P) Economias= 3 CP/CNPJ 473.\*\*\*.\*\*\*6-01

Leit. Anterior (Real)	248	Histórico Consumo / Ut.
Leit. Real (Real)	281	05/2014 33,0 00 00 MOD
Consumo Medido (M3)	35	04/2014 31,0 00 00 MOD
Densidade Leitura	00/90	03/2014 53,0 00 00 MOD
Data Leitura Anterior	09/05/2014	02/2014 34,0 00 00 MOD
Dias Consumo/Venda	21/21	01/2014 40,8 00 00 MOD
Media Diária (m3)	1,352	12/2013 30,0 03 00 KLD

Atendendo a Lei 12.657/2009 declaramos que não consta débitos nesta matrícula anteriores a 29/05/2014. Esta declaração substitui as comprovantes de quitações anteriores, referentes aos faturamentos citados.

SERVICO	TP FRIGORIFERENTE	VOL FRIG(M3)	VALOR
1113-AGUA RESIDENCIAL	MEDIDO	35,0	77,46
1405-ACRESC POR ATRASO PAGTO			1,37
1421-JUROS DE MORA			0,40

VENCIMENTO **22/06/2014** TOTAL A PAGAR R\$ **79,29**

A partir de 01/08/2014 ficam extintas as tarifas d e transição veja no verso como obter tarifa social  
PREVISÃO DA PRÓXIMA LEITURA: 09/07/2014  
IMPOSTOS APROX. 9,25% TOTALIZANDO R\$ 7,33

Atendimento ao Cliente  
**AV. ALOISIO SANTOS 500 - SANTO ANDRE - CARTACICA 12:00 ÀS 17:00**

Qualidade da Água Distribuída\* (referente ao mês anterior) Decreto 5440/05

Parâmetro	Normas	Car	Osm	Turbididade Col	Col. Totais
Nº Amostras de Amostragem (Agon)	203	83	203	203	203
Nº Amostras Realizadas	212	86	212	212	212
Nº Amostras que atenderam legislação	211	85	212	212	204

Condição:  Anomalias detectadas e/ou não solucionadas

SCH 06/11: 46 5 13:22 - 154789 - FOR: 015



Matrícula	Vencimento	
0151264-1	22/06/2014	
Mês/Ano	Origem	TOTAL A PAGAR R\$
08/2014	01	79,29

82860000000-2 79290016015-9 12641061401-7 00009266950-9



**PATRÍCIO  
MORA  
ONDE ESTAVA  
ESTACIONAN  
DO O  
CAMINHÃO  
NO QUAL  
TRABALHA  
DIA E  
NOITE**



QUINTA

DE

DEZEMBRO

DE 2020

08

COMANDO

DE

DE

DE

DE



153  
8

### Advocacia MAURINO SOUZA

Praca Costa Pereira, 168-A / Sala 501, Ed. Vitor Meireles, Fone: 3082-1632, cel. 9980-9166, Contas: 20010-080, Vitória / ES

## TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la cuidadosamente, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, constitui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

VIDE PAG. 287

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO AT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTE CARTÃO CONTÉM 28 PÁGINAS NUMERADAS

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPOSTA  
130.86041.62-4

8462256

001-0

ES

*Patrício Maurino de Souza*

ASSINADO



**CÓPIA**

Ministério Público do Espírito Santo  
Advogado: MAURINO SOUZA

PATRÍCIO TRABALHA  
COM  
CARTEIRA ASSINADA.  
TRABALHA DIA E NOITE



152  
8

## Advocacia MAURINO SOUZA

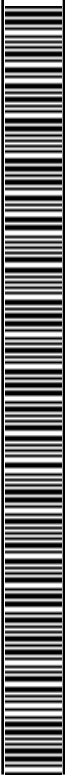
Praca Costa Pereira, 198-A / Sala 601, Ed. Vila Metreos, R.ºs 2082-16-52, tel. 9960-9186, Centro, 29010-080, Vitória / ES

NOME: PATRICIO NUNES DOS SANTOS	
LOC. DE NASC.: MINAS GERAIS - MG	30041986
FILIAÇÃO: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS MARIA DA PENHA SANTOS	
DOC. APRESENTADO: CN 47517 FL 180 LV 91 CART. REGISTRO GERAL	
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	
LEI Nº 948, DE 18 DE MAIO DE 1965	
LOCAL DA EMISSÃO: DRT/ES	
EMISSÃO: 20/07/2005	
<i>Souza</i>	
<b>BRASILEIRO</b>	
<b>QUALIFICAÇÃO CIVIL</b>	

<b>ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE</b>	
01	
NOME: PATRICIO NUNES DOS SANTOS	
LOCAL DE NASCIMENTO: MINAS GERAIS - MG	
FILIAÇÃO: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS MARIA DA PENHA SANTOS	
DOCUMENTO APRESENTADO: CN 47517 FL 180 LV 91 CART. REGISTRO GERAL	
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	
LEI Nº 948, DE 18 DE MAIO DE 1965	
LOCAL DA EMISSÃO: DRT/ES	
EMISSÃO: 20/07/2005	
<i>Souza</i>	

**CÓPIA**

Trabalho assinado digitalmente por  
SALATIEL RESENDE VIEIRA  
CPF: 000.000.000-00



153  
8

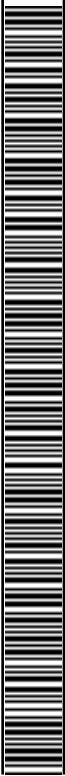
### Advocacia MAURINO SOUZA

Praca Costa Pereira, 108A / Sala 601, Ed. Vitor Mendes, Jure 2442-16-32, cel. 9960-8144, Centro, 29010-080, Vitória / ES

<b>ES</b> <b>CONTRATO DE TRABALHO</b> <b>07</b> 27-014-034/0001-91	<b>CONTRATO DE TRABALHO</b> <b>07</b> 04.360.003/0001-97
EMPREGADOR Indústria de Massas Alimentícias Villora Ltda	EMPREGADOR THALLYAN T. JALISPORTES LTDA ME
ENDEREÇO Rod. Br 262, s/n - Km 7 Bairro Areinha - CEP: 29135-000	ENDEREÇO Rua Icorcho - nº 201 - Fundos Vila Capimba - Ceps 29148-170 Cariacica - Esp. Santo
MUNICÍPIO VIANA - ES	MUNICÍPIO CARIACICA - ES
DATA DE ASSINATURA 01/08/2006	DATA DE ASSINATURA 01/08/2006
ASSINATURA [Assinatura]	ASSINATURA [Assinatura]
EMPREGADO [Assinatura]	EMPREGADO [Assinatura]

**CÓPIA**  
Maurino Resende de Souza  
Advogado - OAB/ES 8.178

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXN5 YBKQN EAEJG DFTSY



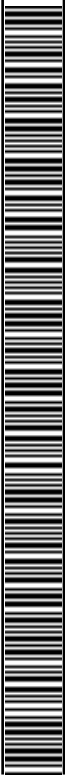
154  
8

## Advocacia MAURINO SOUZA

Praca Costa Pereira, 158-A / Sala 601, Ed. Vix Mermes, Ipoje 3082-16-52, tel. 0999-91.88, Centro, 29010-090, Vitória / ES

63	CONTRATO DE TRABALHO	CONTRATO DE TRABALHO	63
04.360.003/0001-97 THALLYAN TRANSPORTES LTDA ME		04.360.003/0001-97 THALLYAN TRANSPORTES LTDA ME	
Rua Iconha, 281 - Vila Capraha CEP: 29.148-170 - Caracica - ES		Rua Iconha, 281 - Vila Capraha CEP: 29.148-170 - Caracica - ES	
Cargo: MOTORISTA CBO: 782510 D. Admissão: 01 de Junho de 2010 Remuneração: R\$ 911,60 (Novecentos e Onze Reais e Sessenta Centavos) por mês		Cargo: MOTORISTA A CBO: 782510 D. Admissão: 02 de Janeiro de 2013 Remuneração: R\$ 1.073,52 (Um MilSetenta e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos) por mês	
			
DATA DE ASSINATURA: 04 de março de 2012		DATA DE ASSINATURA: 02 de Janeiro de 2013	
COPIAS: 02		COPIAS: 02	
EMPREGADOR: THALLYAN TRANSPORTES LTDA ME		EMPREGADOR: THALLYAN TRANSPORTES LTDA ME	
EMPREGADO: SALATIEL RESENDE VIEIRA		EMPREGADO: SALATIEL RESENDE VIEIRA	

**CÓPIA**  
LUIZ ROBERTO DE SOUZA  
Advogado - OAB/ES 175



155  
&

## Advocacia MAURINO SOUZA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PGE RJ - Rua da Assembleia, 15 - Centro - 20061-100 - Rio de Janeiro, RJ

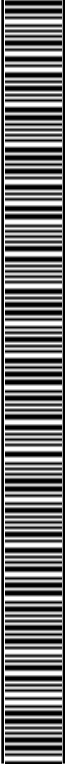
### CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO  
Entre a empresa [nome da empresa] e o Sr. [nome do trabalhador], celebrado em [data].  
O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de [atividade].  
O contrato é celebrado por prazo determinado de [duração].  
O salário mensal é de R\$ [valor].  
O contrato é celebrado sob as seguintes condições: [condições].

### CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO  
Entre a empresa [nome da empresa] e o Sr. [nome do trabalhador], celebrado em [data].  
O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de [atividade].  
O contrato é celebrado por prazo determinado de [duração].  
O salário mensal é de R\$ [valor].  
O contrato é celebrado sob as seguintes condições: [condições].

**CÓPIA**  
SALATIEL RESENDE VIEIRA  
Advogado - OAB/RJ 123456







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO

2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Ação Penal Pública nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5.286/14)

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Acusado: Patricio Nunes dos Santos

160  
8

## DECISÃO

Os argumentos apresentados em sede de defesa prévia dependem de instrução criminal, isso porque no momento há outros elementos informativos no inquérito policial, que serve de base para denúncia, inclusive depoimentos, que demonstram a legitimidade decorrente do indiciamento pela autoridade policial e a consequente denúncia.

Logo, penso que a denúncia trouxe suficientes informações acerca da imputação em face do acusado, cujo desenrolar probatório se fará em sede instrutória criminal.

O que se tem hoje de concreto são a materialidade e os indícios de autoria do acusado que restaram suficientes para justificar a denúncia do Ministério Público.

Recebo, pois, a denúncia, já que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e não contrariar a norma contida no artigo 395 do mesmo Código.

Designo audiência para o dia 19/11/2014, às 14h.

Cite-se. Requisite-se a folha de antecedentes criminais.

Oficie-se requerendo o laudo de exame químico e determinando a realização da perícia solicitada a fls. 5/6.

Quanto ao pedido de soltura, não vejo alteração no quadro processual que a autorize neste momento, mormente por estar presentes os requisitos da prisão preventiva indicados nas decisões de fls. 86-88 e 113-115, razão pela qual indefiro o pedido reiterado.

Intimem-se.

Requistem-se.

Marcelo dos Santos Cunha  
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Diligencie-se.

Cariacica / ES, 16 de Setembro de 2014.

Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito

**JUNTADA**

Nesta Data junto aos autos *mondois e ofício*  
*que segue*

Cariacica/ES, *22* / *09* / 2014.

Chefe de Cartório *[Assinatura]*



**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZADO DE DIREITO  
SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CARIACICA-ES  
RUA SÃO JOÃO BATISTA, S/Nº, ALTO LAGE, CARIACICA-ES, TEL.: 3248-5500

## TERMO DE AUDIÊNCIA


**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**

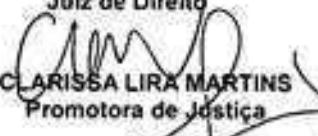
**ACUSADO: PATRICIO NUNES DOS SANTOS**


Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro (11) de 2014 (dois mil e quatorze) às 13h e 00m, nesta Cidade e Comarca de Cariacica – ES, na sala das audiências, após o pregão de praxe, aí presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor **ELIAZER COSTA VIEIRA**, Juiz de Direito titular desta Vara Criminal, e a Representante do Ministério Público, a **Exma. Sra. Dra. CLARISSA LIRA MARTINS**, Promotora de Justiça. **PRESENTE** o acusado **PATRICIO NUNES DOS SANTOS**. Presente o advogado **Dr. Maurino Roberto de Souza, OAB/ES 8125**. Presentes as testemunhas de acusação Paulo Sérgio Nunes Alves, Carlos Roberto de Souza e Alessandro Coutinho de Matos. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, foi interrogado o acusado e ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos em anexo. O PM Willian não foi apresentado em razão se encontrar em férias, pelo que o MP insistiu na sua oitiva e a requisição do laudo pericial dos celulares e do veículo apreendido. Pela ordem, foi concedida a palavra a Defesa, que assim se manifestou: MM Juiz, Patricio, comprovadamente um trabalhador, talvez um dependente químico, encontra-se preso a quase 5 meses; não tem dado nenhum obstáculo para o encaminhamento processual; talvez ao final seja condenado nas iras do Art. 28 da lei antidrogas; precisa de trabalhar para prover o seu sustento, a sua defesa, e o sustento dos que depende de si. Comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas das conduções a serem impostas por Vossa Excelência, suplica o benefício da liberdade provisória para continuar respondendo o processo até o final. Pede deferimento. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: defiro o pedido ministerial. Dada a Palavra ao MP, assim se manifestou: MM Juiz, reitero a manifestação ministerial acostada as folhas 06/07 dos autos, eis que não surgiu nenhum fato novo que justifique a desnecessidade da medida. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: o acusado Patricio pede liberdade provisória sustentando que é pessoa que necessita trabalhar, sendo

**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**

usuária de drogas. O acusado se encontra preso desde 30/06/2014, com normal marcha processual, tendo ocorrido esta data o seu interrogatório e oitiva de três testemunhas, restando tão somente ouvir um PM que se encontra de férias. O crime, supostamente praticado pelo acusado, é de extrema gravidade, sendo um elemento propulsor da violência e da grande criminalidade que assola a sociedade capixaba, brasileira e porque não dizer nos diversos cantões do mundo, uma vez que as ditas sociedade evoluídas, padecem do mesmo mal. Por outro lado a quantidade e o tipo de droga apreendida leva o Estado a ter especial cuidado com este tipo de situação. Para mim, decorridos pouco mais de 4 meses, em nada mudou a situação do acusado, havendo tão somente celeridade da justiça em chegar à fase da audiência. Como, em breve, será tomada a oitiva da última testemunha, vejo que não há prejuízo nem atraso processual. De outra banda, somente pela exposição já feita, nota-se a presença do princípio da segurança da lei penal e da garantia da ordem pública, motivo porque indefiro o pedido. Designo audiência de continuação para o dia 20/01/2015, às 16:30, requisitem-se o preso e o policial. Nada mais havendo a constar, determinou o MM. Juiz, que se encerrasse o presente termo, que vai devidamente assinado, após lido e achado de conforme. Eu, Matheus Gonçalves Neves, estagiário, o digitei.

  
ELIAZER COSTA VIEIRA  
Juiz de Direito

  
CLARISSA LIRA MARTINS  
Promotora de Justiça

  
MAURINO ROBERTO DE SOUZA  
OAB/ES 8125

195  
B

AUDIÊNCIA  
CIA  
19/11/14


--	--	--	--

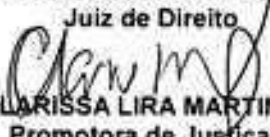


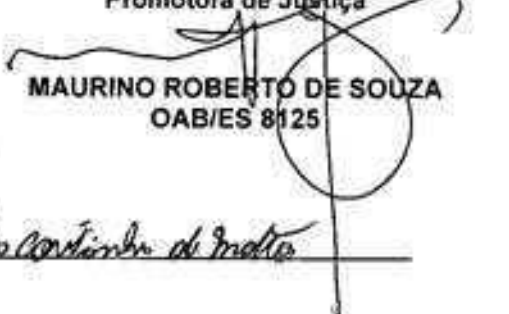
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA - COMARCA DA CAPITAL

**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**  
**ACUSADO: PATRICIO NUNES DOS SANTOS**

**TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALESSANDRO COUTINHO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, RG 1787256, guincheiro, reside na Av. Linhares, S/Nº, Bairro Ipanema, Viana/ES. Prestou o compromisso legal. **Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu:** que trabalha como guincheiro Auto socorro Vanderlei; que é credenciado pelo Estado para guinchar veículos envolvidos em crime; que no dia dos fatos foi ao local somente pra guinchar o caminhão, tendo chegado cerca de uma hora após a prisão; que não viu busca em caminhão, busca no acusado e nem a própria prisão; que o caminhão foi conduzido ao DPJ de Cariacica e depois para o patio Alterosa no município da Serra. **Dada a palavra à Defesa, nada perguntou. Dada a palavra ao MM Juiz, nada perguntou.** Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado, após lido e achado de conforme. Eu, Matheus Gonçalves Neves, estagiário, o digitei.

  
ELIAZER COSTA VIEIRA  
Juiz de Direito

  
CLARISSA LIRA MARTINS  
Promotora de Justiça

  
MAURINO ROBERTO DE SOUZA  
OAB/ES 8125

Testemunha:   
Alessandro Coutinho de Matos



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA - COMARCA DA CAPITAL

**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**  
**ACUSADO: PATRICIO NUNES DOS SANTOS**

**INTERROGATÓRIO**

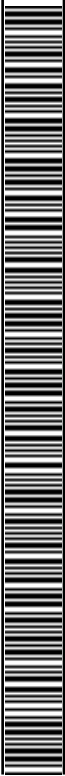
Aos 19 dias do mês de novembro de 2014, às 13:00 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal de Cariacica, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. ELIAZER COSTA VIEIRA, a Promotora de Justiça, Dra. CLARISSA LIRA MARTINS, e o acusado PATRICIO NUNES DOS SANTOS, acompanhado da advogada Dra. MAURINO ROBERTO DA SOUZA, OAB/ES 8125. Informado ao réu do disposto do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, bem como assegurado o direito de se entrevistar, reservadamente, com seu advogado, nos termos do artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal; às perguntas abaixo, **RESPONDEU**:

- 1 - NOME: MAURINO NUNES DOS SANTOS
- 2 - NATURALIDADE: VITORIA/ES
- 3 - IDADE: 22 ANOS
- 4 - DATA DE NASCIMENTO: 30/04/1986
- 5 - ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
- 6 - FILIAÇÃO: PAI: SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS  
MÃE: MARIA DA PENHA SANTOS
- 7 - MEIO DE VIDA:
- 8 - AONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES: AUTÔNOMO
- 9 - SABE LER E ESCREVER: SIM
- 10-GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (X SÉRIE)
- 11-ENDEREÇO: RUA COLATINA, S/Nº, BAIRRO: PORTO BELO I, CARIACICA/ES
- 12 - É ELEITOR: SIM
- 13 - CIDADE: CARIACICA
- 14-TEM ADVOGADO: NÃO

*Patricio*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA - COMARCA DA CAPITAL

A seguir, cientificado pelo MM. Juiz da acusação que lhe é movida pela Justiça Pública, sendo-lhe lida e explicada a peça acusatória contida no presente processo, passou finalmente a ser **INTERROGADO pelo MM. Juiz** sobre os demais itens contidos no artigo 188 do Código de Processo Penal, **às suas perguntas assim respondeu:** que confirma em parte a denúncia de folhas 2/7; que somente os 5 papéletes de cocaína eram do interrogando; que os comprimidos de arrebits eram do interrogando que as demais drogas o interrogando não sabe a quem pertencia; que a quantidade de dinheiro encontrada com o interrogando era da empresa proprietária do caminhão; que os aparelhos de celulares eram do interrogando, sendo que dois deles estavam com defeito; que o interrogando é usuário de droga, fazendo o uso de arrebit quanto a cocaína; que comprou a cocaína em um posto de gasolina no município de Rio Casca/MG; que fazia transporte de vidro da Viminis no Civil para Belo Horizonte Bairro Alípio de Melo; que o interrogando levava o caminhão carregado e voltava vazio; que quando retornava, quando chegava muito tarde, o caminhão era estacionado nas proximidades da casa do interrogando, devolvendo à empresa somente na manhã do dia seguinte; que advertido a respeito do benefício da condição espontânea ainda assim nega os fatos; que nunca foi preso e nem processado. **Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu:** que como são muitos motoristas, as mensagens referente a trazer drogas se dão em razão de que aquele que esta em Vitória, pede a outro que esta na estrada para trazer, mas sempre em pequena quantidade, pelo que tanto o interrogando pedia para outros motoristas para trazer, como as vezes, o próprio interrogando trazia para outros motoristas; que somente viu um dos policiais vindo sorrindo e dizendo que tinha achado algo, dizendo que a casa havia caído; que os policiais revistaram o caminhão inteiro e no interior da cabine do caminhão encontraram arrebits; que já respondeu processo pela lei Maria da Penha e por acidente de trânsito, tendo esse último sendo prescrito. **Dada a palavra à Defesa, às suas**

201  
B

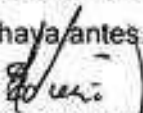
Carvalho

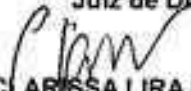




PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA - COMARCA DA CAPITAL

perguntas respondeu: que o dinheiro encontrado estava dividido em 4 notas de 100, uma de 50, uma de 10 e uma de 5; que um aparelho celular estava sem bateria; que fazia de 8 a 10 viagens por mês de Vitória para BH; que não chegava a existir lucro quando um motorista trazia droga para outro, pois a quantidade se resumia entre 1 a 3 papéletes; que pretende voltar a trabalhar na mesma empresa em que trabalhava antes.

  
ELIAZER COSTA VIEIRA  
Juiz de Direito

  
CLARISSA LIRA MARTINS  
Promotora de Justiça

MAURINO ROBERTO DE SOUZA  
OAB/ES 8125

INTERROGANDO

Patricio numa das sent

  
MAURINO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado - OAB/ES 8.125



**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CARIACICA-ES  
RUA SÃO JOÃO BATISTA, S/Nº, ALTO LAGE, CARIACICA-ES. TEL.: 3246-5500

## TERMO DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5286/14)**  
**ACUSADO: PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro (01) de 2014 (dois mil e quatorze) às 16h e 30m, nesta Cidade e Comarca de Cariacica – ES, na sala das audiências, após o pregão de praxe, ai presentes: o Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO SOARES CUNHA**, Juiz de Direito titular desta Vara Criminal, e a Representante do Ministério Público, a Exma. Sra. Dra. **CLARISSA LIRA MARTINS**, Promotora de Justiça. **PRESENTE** o acusado **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**. **Presente** o advogado **Dr. Maurino Roberto de Souza**, OAB/ES 8125. **Presentes** a testemunha de acusação **Willian Roberto da Silva Will**. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, foi ouvida a testemunha de acusação presente conforme termo anexo. Em seguida o Ministério Público insistiu nos laudos periciais requisitados, requerendo a reiteração dos ofícios 208 e 210, o que foi deferido, sendo de dez dias o prazo para o encaminhamento a esta vara, sob pena de responsabilidade. A Defesa, por sua vez, pediu que seja determinada a devolução da sacola e do papel que embalava as drogas encontradas no caminhão, para juntada aos autos juntamente com os laudos periciais, o que foi deferido, devendo constar a observação na nova requisição. Com os laudos o decorrido prazo, conclusos. Nada mais havendo a constar, determinou o MM. Juiz, que se encerrasse o presente termo, que vai devidamente assinado, após lido e achado de conforme. Eu, Felipe Lovate, estagiário, o digitei.

**MARCELO SOARES CUNHA**  
Juiz de Direito

**CLARISSA LIRA MARTINS**  
Promotora de Justiça

**MAURINO ROBERTO DE SOUZA**  
OAB/ES 8125

214  
14  
AUDIÊN  
CIA 2  
TESTE  
MUNHA

*Salatiel*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CARIACICA - 2ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0022177-96.2014.8.08.0024 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**

Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Réu: **PATRICIO NUNES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

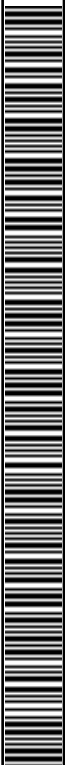
*Vistos em inspeção.*

Renovem-se as requisições de fls. 219 e 220, alertando que caso os laudos não sejam encaminhados no prazo de 10 (dez) dias, serão expedidos mandados de busca e apreensão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Diligencie-se.

CARIACICA, 3 DE MARÇO DE 2015

**MARCELO SOARES CUNHA**  
Juiz de Direito





270  
9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA  
Ação Penal Pública nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024 (5.286/14)

## DECISÃO


*Vistos em inspeção e em mutirão carcerário.*

Nada alterado no quadro processual para autorizar a soltura do acusado, mormente pela presença dos elementos justificadores da prisão preventiva indicados na sentença condenatória, razão pela qual mantenho a custódia cautelar.

Certifique a escrivania se o laudo pericial requisitado a fl. 226. Caso negativo, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Diligencie-se.

Cariacica / ES, 18 de Março de 2015.

  
Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZADO DE DIREITO  
SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CARIACICA-ES  
RUA SÃO JOÃO BATISTA, S/Nº, ALTO LAGE, CARIACICA-ES. TEL.: 3246-5500

Processo nº. 0022177-96.2014.8.08.0024 (5.286/14)  
Acusado: Patricio Nunes dos Santos

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS, ao argumento de não estarem presentes os elementos ensejadores da custódia cautelar, de haver excesso de prazo na custódia cautelar, de não constituir ele um risco ao convívio social e de serem pertinentes outras medidas cautelares mais brandas.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de soltura (fl. 263v.), ao argumento de ser excessivo o prazo prisional e evidente o constrangimento ilegal. Na mesma oportunidade, desistiu do laudo pericial pendente, haja vista a certidão de fl. 251.

Pois bem.

Muito embora seja efetivamente grave a acusação que pesa sobre o acusado, o dilargado tempo prisional e o teor do laudo pericial de fls. 256-259 fragilizam a sua manutenção em custódia cautelar, mormente porque inexistente histórico criminal capaz de induzir periculosidade tal que agora reclame a cautela mais grave.

Por todo o exposto, acolho a manifestação defensiva de fls. 260-263 e revogo a prisão preventiva de PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS, aplicando-lhe, no entanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP, a saber:

- 1) comparecer mensalmente ao cartório desta vara para informar e justificar as suas atividades;
- 2) não se ausentar da Grande Vitória nem mudar de endereço residencial sem prévia autorização deste juízo;
- 3) não ingerir bebida alcoólica em público ou publicamente se apresentar embriagado;
- 4) não frequentar bares, boates, forrós, bailes "funk", casas de jogos, prostíbulos, ou semelhantes;

Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito

265  
9



TUDO SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E  
IMEDIATO RETORNO AO CÁRCERE.

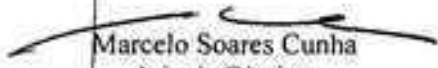
Expeça-se, pois, o alvará de soltura, observadas as cautelas de estilo,  
onde deverão constar as condições impostas, servindo ele como termo de compromisso.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para alegações finais pelo prazo  
sucessivo de 05 (cinco) dias, retornando conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Cariacica/ES, 28 de Maio de 2015.

  
Marcelo Soares Cunha  
Juiz de Direito



289  
F



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA**

Ação Penal Pública nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024

**DESPACHO**

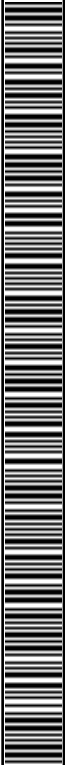
Considerando o teor da r. Certidão de lavra da Sra. Chefe de Cartório, de onde se extrai que o processo de nº 0022177-96.2014.8.08.0024 se encontra com carga ao Dr. Maurino Roberto de Souza, OAB/ES Nº 08125, desde 10/06/2015, e que, muito embora tenha sido intimado em 28/07/2015 para a devolução dos autos, até a presente data, este não o fez.

Sendo assim, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão relativo ao feito nº 0022177-96.2014.8.08.0024, devendo ser cumprido no endereço profissional do causídico, através do Sr. Oficial de Justiça Plantonista, devido a urgência em caso requer, tendo em vista a proximidade do recesso forense.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Cariacica / ES, 16 de dezembro de 2015.

**JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO**  
Juiz de Direito



2920



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Ação Penal Pública nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024

## DESPACHO

1. Tendo em vista os termos da certidão de fl. 291, intime-se novamente a defesa do acusado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declaração de abandono do processo e, conseqüentemente, a aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

2. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos. Caso contrário, intime-se o acusado para nomear novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo com o posterior arbitramento de honorários. Acaso impossibilitado de custear sua defesa, que o afirme ao Oficial de Justiça no mesmo prazo, para que a Defensoria Pública seja nomeada.

3. Diligencie-se.

Cariacica/ ES, 12 de fevereiro de 2016.

**JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO**  
Juiz de Direito



2950



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA**

Ação Penal Pública nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024

**DESPACHO**

Considerando o teor da r. Certidão de lavra da Sra. Chefe de Cartório, de onde se extrai que o processo de nº 0022177-96.2014.8.08.0024 se encontra com carga ao Dr. Maurino Roberto de Souza, OAB/ES Nº 08125, desde 10/06/2015, e que, muito embora tenha sido intimado em 28/07/2015 para a devolução dos autos, até a presente data, este não o fez.

Sendo assim, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão relativo ao feito nº 0022177-96.2014.8.08.0024, devendo ser cumprido no endereço profissional do causídico, através do Sr. Oficial de Justiça Plantonista, devido a urgência em caso requer, tendo em vista a proximidade do recesso forense.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Cariacica / ES, 16 de dezembro de 2015.

**JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO**  
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª. VARA CRIMINAL DE CARIACICA

Autos nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024

**DESPACHO**  
*vistos em inspeção*

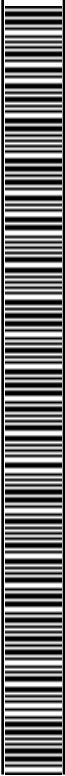
1. Ciente dos termos da certidão de fl. 302.
2. Proceda-se a intimação do acusado via edital.
3. Decorrido o prazo editalício sem que haja manifestação do réu, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar neste feito. Intime-se do encargo, bem como para apresentar as alegações finais em forma de memoriais escritos.

4. Diligencie-se.

Cariacica / ES, 18 de abril de 2016.

**JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO**  
Juiz de Direito

303 @





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES

Autos n.º 0022177-96.2014.8.08.0024

**SENTENÇA VISTOS ETC...**

O Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, afirmando, em síntese, que:

"...no dia 30 de junho de 2014, por volta das 22h 14min, na Rua Emilio Chagas, localizada no bairro Vila Independência em Cariacica/ES, o Denunciado, portava drogas de natureza ilícita para fins comerciais, conforme auto de apreensão de f. 08 e Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente f. 12. Narra a peça informativa que durante um patrulhamento tático motorizado, feito pela Polícia Militar no bairro Vila Independência em Cariacica/ES, os militares ao prosseguirem para a rua Emilio Chagas, próximo a casa de nº 26, se depararam com um indivíduo ao lado de um caminhão Scania, em atitude suspeita, num local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Com isso, os militares se aproximaram do indivíduo e o abordaram, sendo o mesmo identificado como PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS, ora denunciado. Inferre-se dos autos que ao ser feita a revista pessoal no denunciado, foi encontrado no bolso de sua bermuda, 05 (cinco) papélotes de substância semelhante à Cocaína e foram encontrados R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em sua carteira. Registre-se, que os militares fizeram uma varredura no caminhão Scania, placa MQY-8747, que estava ao lado do denunciado no momento da abordagem, e encontraram 01 (uma) sacola plástica contendo 28 (vinte e oito) papélotes de substância semelhantes a cocaína e 02 (duas) sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de cocaína com aproximadamente 48 (quarenta e oito) gramas, além de 11 cápsulas de arrebitto. Registre-se ainda, que no celular do denunciado foram encontradas, várias mensagens em que o mesmo, solicitava altas quantidades de drogas para o bairro, sendo umas delas, uma solicitação de cerca de 10 (dez) quilos de drogas. Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao Denunciado e este foi conduzido até DPJ de Cariacica. Em seu interrogatório o denunciado, confessou



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

que realmente foi encontrado drogas no caminhão que estava do seu lado, no momento da abordagem, confessou ainda que o mesmo comprou os 05 (cinco) papélotes de cocaína, em Rio Casca/MG, e que o mesmo veio com a droga, de Minas Gerais para o Espírito Santo”.

Por isto, o *Parquet* requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial onde de verificam: o auto de prisão em flagrante delito à fl. 10; os termos de declaração das testemunhas/condutores às fls. 12/13; o auto de qualificação e interrogatório do acusado e sua nota de culpa às fls. 14/15; o auto de apreensão às fls. 16/17 o boletim unificado às fls. 33/35 e o relatório conclusivo da autoridade policial às fls. 44/45.

Por meio da decisão de fls. 86/88, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Foi juntado às fls. 139/140 o laudo do exame químico dos entorpecentes apreendidos.

Devidamente notificado, o acusado apresentou Defesa Prévia às fls. 143/159, por intermédio de Advogado constituído nos autos.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 16/09/2014, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme Decisão de fls. 160 e verso.

Durante a instrução criminal, foi realizado o interrogatório do acusado, bem como foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme termos juntados às fls. 196/202 e 215/216.

Por meio da decisão proferida às fls. 265 e verso, foi concedido ao réu o benefício da liberdade provisória, estando o mesmo solto até então.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como que seja afastada a incidência da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06 (fls. 283/287).

Lado outro, em suas alegações derradeiras, a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP e, não sendo este o





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

entendimento, que seja a conduta desclassificada para o delito de uso de substâncias entorpecentes, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e, por fim, em caso de condenação, que seja fixada a pena em seu mínimo legal e aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo, com a imediata transferência do réu para uma unidade adequada ao regime em que for condenado (fls. 309/314).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Este processo transcorreu normalmente, tendo sido observado o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do mérito.

Na denúncia, imputa-se ao acusado **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

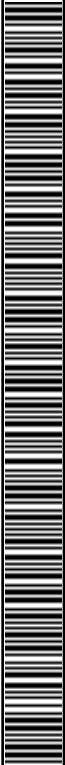
O crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) configura-se pelas condutas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Para a condenação no delito descrito no artigo 33 da Lei de Drogas, exige-se certeza do elemento normativo do tipo, qual seja, a finalidade do tráfico. Sem sombra de dúvida, é imprescindível a existência de prova segura, cabal, concludente quanto à subsunção das elementares do tipo ao fato concreto.

Ao teor do inciso V do art. 40 da mencionada Lei, as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se caracterizado o tráfico entre os Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal.

Tecido tais comentários, passo a analisar as provas carreadas aos autos a fim de se verificar a efetiva subsunção da conduta imputada ao acusado em relação ao delito em exame, pois, para haver um decreto condenatório, além da caracterização do tipo, a prova produzida nos autos têm que ser extreme de dúvidas, pois caso contrário impõe-se à absolvição.

A prova do crime de tráfico de drogas restou devidamente demonstrada pela apreensão de fl. 16, bem como pelo laudo pericial de fls. 139/140, atestando que foi detectado no material apreendido a presença de éster metílico da



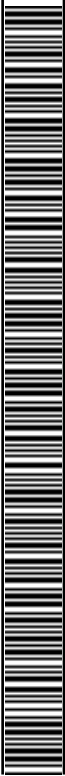


**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

benzoilecgonina (cocaina/crack).

Ao ser interrogado perante este Juízo, o réu **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, assim declarou:

*"(...) que confirma em parte a denúncia de folhas 2/7; que somente os 5 papelotes de cocaina eram do interrogando; que os comprimidos de arrebits eram do interrogando que as demais drogas o interrogando não sabe a quem pertencia; que a quantidade de dinheiro encontrada com o interrogando era da empresa proprietária do caminhão; que os aparelhos de celulares eram do interrogando, sendo que dois deles estavam com defeito; que o interrogando é usuário de droga, fazendo o uso de arrebit quanto a cocaina; que comprou a cocaina em um posto de gasolina no município de Rio Casca/MG; que fazia transporte de vidro da Viminis no Civit para Belo Horizonte Bairro Alipio de Melo; que o interrogando levava o caminhão carregado e voltava vazio; que quando retomava, quando chegava muito tarde, o caminhão era estacionado nas proximidades da casa do interrogando, devolvendo à empresa somente na manhã do dia seguinte; que advertido a respeito do benefício da condição espontânea ainda assim nega os fatos; que nunca foi preso e nem processado; que como são muitos motoristas, as mensagens referente a trazer drogas se dão em razão de que aquele que está em Vitória, pede a outro que está na estrada para trazer, mas sempre em pequena quantidade, pelo que tanto o interrogando pedia para outros motoristas para trazer, como as vezes, o próprio interrogando trazia para outros motoristas; que somente viu um dos policiais vindo sorrindo e dizendo que tinha achado algo, dizendo que a casa havia caído; que os policiais revistaram o caminhão inteiro e no interior da cabine do caminhão encontraram arrebits; que já respondeu processo pela lei Maria da Penha e por acidente de trânsito, tendo esse último sendo prescrito; que o dinheiro encontrado estava dividido em 4 notas de 100, uma de 50, uma de 10 e uma de 5; que um aparelho celular estava sem bateria; que fazia de 8 a 10 viagens por mês de Vitória para BH; que não chegava a existir lucro quando um motorista trazia droga para outro, pois a quantidade se resumia entre 1 a 3 papelotes; que pretende a voltar a trabalhar na mesma empresa em que trabalhava antes; (fls. 200/202).*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES

Observem que o réu nega ser traficante, contudo, assume que tanto ele pedia para outros motoristas para trazer, como às vezes, o próprio interrogando trazia drogas para outros motoristas a pedido destes.

Ademais, em que pese a negativa do denunciado, a condenação é medida que se impõe, haja vista as precisas declarações das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, das quais faço questão de transcrever abaixo, de onde posso extrair que o denunciado exercia o tráfico ilícito de drogas. A propósito:

**TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PAULO SÉRGIO NUNES ALVES, PM, lotado no BME, termo juntado às fls. 197/198:**

*"(...); que confirma os fatos narrados na inicial; que conhece muito bem o local onde ocorreu a abordagem e no dia estava fazendo um patrulhamento na região; que viu o acusado próximo ao caminhão; que o local é de intenso tráfico de drogas; que como o parceiro do depoente tinha ido ao final da rua para fazer uma inspeção, esperou-lhe retornar para abordar o acusado; que viu uma sacola plástica em cima da carroceria do caminhão; que depois que o parceiro retornou, providenciou a abordagem e a busca pessoal no acusado, momento em que foram encontrados 5 papéletes de cocaína no bolso do acusado e ao pegarem a sacola que estava na carroceria, verificaram tratar-se de pasta base de cocaína, bem como ainda outros papéletes de cocaína devidamente acondicionados para a venda; que o acusado se encontrava com uma camisa com a descrição Rota 262 e a sacola tinha a mesma descrição; que acrescenta que os papéletes encontrados com o acusado tinham a mesma forma de acondicionamento dos papéletes encontrados na sacola; que depois disso fizeram uma busca na cabine do caminhão onde encontraram os comprimidos de arrebits; que o dinheiro foi encontrado na carteira do acusado, não tendo indagado a origem; que no decorrer da abordagem, várias mensagens chegaram no telefone apreendido com o acusado e faziam menção a trazer cargas de drogas, pelo que o depoente levou tal fato ao conhecimento do delegado para que as investigações fossem aprofundadas; que foi o soldado Hercules Cobi quem pegou a sacola plástica carroceria do caminhão; que a carroceria do caminhão era aberta e tinha uma lona sobre ela em razão de ser usada para o transporte de vidros; que a lona estava estendida sobre os vidros; que não se recorda se foi informado a residência do acusado ou se ele se encontrava no local a negócios; que o veículo estava com a*





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

*porta aberta e o acusado ao lado dele e não se recorda se a rua era um declive; que um oficial que estava na operação é quem fez a leitura das mensagens e mostrou para o depoente que chegou a ler-las; que não a de se confundir a expressão carga constante das mensagens com o vidro transportado pelo acusado, pois nelas constava a quantidade em quilos; que nunca abordou o acusado e foi a primeira vez que teve contato com ele; que faz algum tempo, mas se recorda que as cédulas de dinheiro encontradas com o acusado eram fracionadas; (...)"*

**TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: WILLIAN ROBERTO DA SILVA WILL, Policial Militar, lotado no BME, termo juntado à fls. 215/216:**

*"(...) que lida a denúncia, se lembra dos fatos; que estava em patrulhamento em Caracica e se dirigiram para o local conhecido pelo intenso tráfico de drogas; que então abordaram o acusado e encontraram os papérols de cocaína no bolso dele, encontrando também no caminhão drogas e capsulas de arrebite, além de sacoléis meios gastos, do tipo utilizado para o embalado de drogas; que ainda encontraram a escrita "rota 262" no papel que embalava os papérols, o que também estava escrito na camisa dele; que também chamaram a atenção dos policiais as mensagens no aparelho celular do acusado, indicando que ele já havia feito uma entrega de aproximadamente dez quilos; que perguntado se encontraram dinheiro com o acusado, respondeu que sim, mas não se lembra da quantia, sabendo dizer que era alta; que perguntado se o acusado confessou ou justificou algo, respondeu que não; que confirma suas declarações de folha 13; que não se lembra se os sacoléis foram apreendidos e entregues no DPJ; que o volume encontrado na carroceria estava enrolado no papel e dentro de uma sacola; que o timbre da rota 262 estava no papel apenas, sendo que a sacoléia era branca no tipo do supermercado; que perguntado se esteve com tal material em suas mãos, respondeu que sim e que pode visualizar; que, salvo engano, o papel e a sacola foram entregues no DPJ; que não se recorda se a quantia encontrada estava ou não fracionada em várias notas; que a carroceria do caminhão era aberta; que a sacola estava a condicionada de forma firme naquela carroceria; que ela estava meio que presa junto a carga, embora não estivesse amarrada; que perguntado se olhando de fora dava pra ver a sacola, respondeu que sim; que não se lembra do tipo de carga que havia no caminhão; que o*





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

*caminhão estava carregado mas não muito cheio; que não conhecia o acusado e nem soube de outra ocorrência em que estivesse ele envolvido; (...)"*

Sob o crivo do contraditório, os Policiais Militares afirmaram para este Juízo que encontraram em poder do réu alguns papéletes de cocaína e na carroceria do caminhão por ele conduzido, uma sacola acondicionada de forma firme, o que afasta a tese de que a mesma teria sido jogada naquele local, bem como afirmaram que as drogas estavam envolvidas em sua sacola com a mesma inscrição que constava na camisa utilizada pelo réu na ocasião de sua abordagem, qual seja, "ROTA 262".

Os depoimentos dos policiais militares, quando prestados em Juízo, revestem-se de eficácia probatória, sendo os mesmos inquestionáveis e idôneos a comprovar a materialidade e a autoria dos delitos tipificados nos autos, até porque os policiais conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade.

Ademais, soaria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do fato.

Vale lembrar que é pacífico o entendimento no sentido de que, tratando-se o delito de tráfico de drogas, de crime de **ação múltipla**, a conduta de "**trazer consigo**" já é suficiente à configuração do crime em comento.

Portanto, em que pese a negativa do réu, reputo estarem demonstrados de maneira suficiente a prática do crime de tráfico de drogas, sendo o decreto condenatório medida que se impõe, não havendo como se acolher o pleito de absolvição ou desclassificação para a posse para o consumo pessoal.

Por outro lado, assim como o Ministério Público, entendo que deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, eis que não restou evidenciado que o réu estivesse transportando as drogas apreendidas entre Estados da Federação.

Não vejo neste feito, depois de encerrada a instrução, qualquer causa excludente da criminalidade ou da imputabilidade do réu em relação ao crime de tráfico de drogas, uma vez que este é maior de idade, tinha pleno conhecimento dos atos ilícitos praticados e deveria se comportar de acordo com as regras da nossa sociedade, servindo a sentença condenatória para que este possa refletir a respeito das consequências de seus atos criminosos e possa se ressocializar, tornando-se uma pessoa melhor vivendo em harmonia com seus semelhantes.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como para afastar a causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existem provas suficientes para a condenação.

Passo a dosar-lhe as penas, em estreita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, do CP, bem como ao art. 5º, XLVI da Constituição Federal, para a adequada individualização.

*A culpabilidade como grau de censura da ação do acusado, deve elevar a reprimenda, eis que elevada;*

*Os antecedentes criminais devem ser considerados imaculados, conforme informativo de fl. 121, não havendo outro registro criminal além do presente feito;*

*A conduta social, que abrange o comportamento do réu em grupo, não pode ser aferida em razão da ausência de documentos para tanto;*

*A personalidade do agente não pode ser valorada em razão da ausência de capacidade técnica deste julgador, eis que a mesma necessita de uma avaliação mais detida e apropriada de toda a vida do acusado, a começar pela infância;*

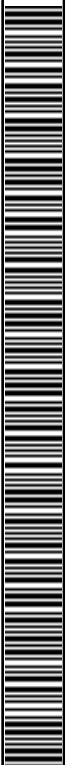
*Os motivos do crime, que devem ser entendido como os precedentes causais de caráter psicológico da ação do agente, não foram esclarecidos, já que o réu nega a prática do crime;*

*As circunstâncias do crime, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros, já se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado;*

*As consequências do crime, que se resumem aos efeitos produzidos pela ação criminosa, são evidentes, em função dos danos causados a um grande número de pessoas, que se tomam vítimas do tráfico e acabam aumentando as estatísticas dos crimes para manter o vício;*

*O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, contudo não poder agravar a pena, já que a vítima é a sociedade.*

A pena em abstrato para o delito tipificado no artigo 33 da Lei nº





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES

11.343/06, é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena a serem consideradas.

Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu é primário, motivo pelo qual diminuo a pena privativa de liberdade em 1/2 (metade), restando a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa no valor já fixado.

Convém registrar, que o critério utilizado para a diminuição da pena levou em conta a análise dos elementos do artigo 59 do Código Penal e o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Neste sentido: *AgRg no AREsp 670919 SP 2015/0044717-9*.

Não incidem causas de aumento de pena a serem consideradas.

Portanto, para o crime de tráfico de drogas, torno **DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

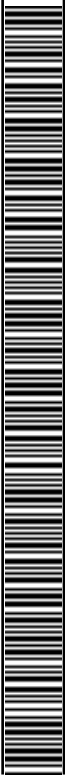
O regime inicial para o cumprimento da pena será o **ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preconiza o § 2º do art. 387, do CPP que, ao proferir sentença condenatória, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Contudo, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem se posicionado no sentido de que a detração é instituto de competência do juízo das execuções, consoante previsão no artigo 66, inciso III, alínea "c" da LEP. Seguindo este entendimento, deixo de aplicar a detração, devendo o período de pena cumprida cautelarmente nestes autos ser considerada pelo Juízo das Execuções Penais. (TJES, Classe: Apelação, 12150024581, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Data da Publicação no Diário: 19/07/2016; TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 24140318635, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/08/2016, Data da Publicação no Diário: 19/08/2016).

**POR FORÇA DO ART. 44, DO CP, SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à

3470

SENTENÇA





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

comunidade e a outra a ser fixada pelo Juízo da Execução. **IMPOSSÍVEL A SUSPENSÃO DA PENA DO ART. 77, DO CP**, uma vez que feita a substituição de pena.

**DEFIRO O DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE**, haja vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e sua substituição por restritivas de direitos.

**VALORO OS DIAS-MULTA** no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser paga na forma e no prazo do artigo 50 do Código Penal e de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 06/2017.

**ISENTO** o réu do pagamento das custas processuais, eis que esteve assistido por Advogado nomeado por este Juízo.

Tendo em vista que o Defensor Público que atuava nesta Vara removeu para outra Vara Criminal, nos termos do Decreto nº 2821-R e da decisão proferida no expediente diverso nº 0017005-10.2017.8.08.0012, nomeio o(a) Dr.(a) **CAROLINE BATISTA NUNES DOS SANTOS, OAB/ES 26.333**, para atuar no presente feito em defesa dos interesses do acusado, ressalvando a hipótese de futura constituição de Advogado particular pelo(s) denunciado(s).

Intime-se o(a) Advogado(a) nomeado(a) para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dizer se aceita o encargo para ciência da sentença e interposição de eventual recurso em 1ª instância, cujos honorários advocatícios fixo desde já em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, aceitando, para, oportunamente tomar ciência da presente sentença, bem como apresentar o recurso cabível, se for o caso.

Havendo negativa por parte do(a) Advogado(a) nomeado(a), façam-me os autos conclusos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, segundo recomendação do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de ser aferido o *quantum*, vez que a vítima é a sociedade.

**Oficie-se** à autoridade policial determinando a incineração das drogas/substâncias apreendidas nos autos, conforme determinação do artigo 32 e §§, artigo 58 e §§ e artigo 72, todos da Lei nº 11.343/06.

Mediante a expedição de Alvará, proceda-se a devolução dos aparelhos celulares apreendidos, já que não mais interessam ao processo.

Decreto a perda em favor da União da importância de R\$ 475,50





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES**

(quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), apreendida nos autos, cujo comprovante de depósito se encontra à fl. 163v. Comunique-se

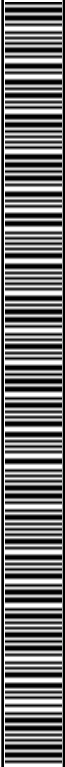
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Transitada esta sentença em julgado, expeça-se o RPV para o pagamento dos honorários fixados, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias e expeça-se a guia de execução definitiva ao Juízo competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.

Cariacica/ES, 14 de novembro de 2017.

**JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO**  
Juiz de Direito



220

**DATA**

Nesta data, recebi em Cartório os presentes autos com Sentença.

Cariacica - ES, 21 de novembro de 2017.

Christina Cola Diniz de Carvalho  
Chefe de Secretaria

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a R. Sentença de fls. 315/320 no sistema Ejud, bem como procedi à sua publicação.

Cariacica - ES, 21 de novembro de 2017.

Christina Cola Diniz de Carvalho  
Chefe de Secretaria

**VISTA**

Nesta data abro vista destes autos ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Promotor de Justiça em exercício nesta Vara Criminal, intimando-o da r. sentença.

Cariacica - ES, 21 de novembro de 2017.

Christina Cola Diniz de Carvalho  
Chefe de Secretaria

MPES - PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CARIACICA

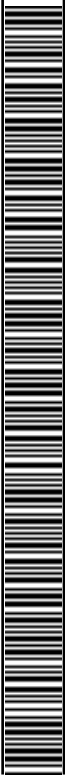
RECEBIMENTO: 22/11/2017

VISTA: Em 22/11/2017 remeto estes autos ao

4º Promotor de Justiça Criminal

Secretaria Executiva

Ranolfo Negro Junior  
Promotor de Justiça - MP-ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO  
2ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES

Autos nº.: 0022177-96.2014.8.08.0024

**DECISÃO VISTOS ETC...**  
VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 326, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo réu, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. Nos termos da Resolução nº 05/2018 do TJES e do Edital nº 001/2018 desta vara, nomeio o(a) Dr.(a) **JÉSSICA ROHR, OAB/ES Nº 26.503**, para atuar no presente feito em defesa dos interesses do acusado, ressalvando a hipótese de futura constituição de Advogado particular pelo(s) denunciado(s).

3. Intime-se o(a) Advogado(a) nomeado(a) para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dizer se aceita o encargo, cujos honorários advocatícios fixo desde já em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, aceitando, para tomar ciência da Sentença de fls. 315/320 e apresentar as razões ao recurso interposto pelo réu à fl. 326. Havendo negativa por parte do(a) Advogado(a) nomeado(a), façam-me os autos conclusos.

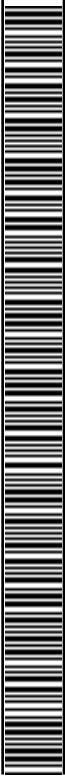
4. Apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

5. Diligencie-se.

Cariacica/ES, 27 de março de 2018.

**JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO**  
Juiz de Direito

327  
W  
F







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

**APTE: PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**  
**APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de **Apelação Criminal** interposto por **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, em face da Sentença de fls. 315/320, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cariacica/ES, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da lei 11.343/06, à pena de **03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, no regime inicial **aberto**, e **750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Nas razões recursais de fls. 330/338, a Defesa pleiteia a absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito do art. 28, da lei 11.343/06, ou que a pena-base seja fixada no mínimo legal, sendo, na sequência, aplicada a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

Contrarrazões às fls. 340/342-v, pelo improvimento do recurso.

Às fls. 346/356, parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reformada a pena-base.

É o relatório. **À revisão.**

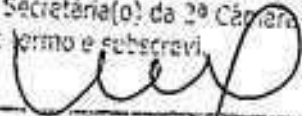
Vitória/ES, 20 de setembro de 2018.

**DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**  
**RELATOR**



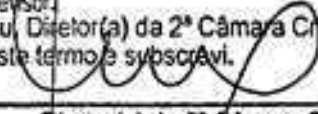
**TERMO DE RECEBIMENTO**  
Em \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

foram entregues estes autos nesta Secretaria.  
Eu, Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal, lavrei  
este termo e subscrevi.

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria da 2ª Câmara Criminal

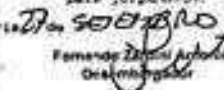
**TERMO DE CONCLUSÃO**  
Em \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

faço conclusos estes autos ao Exmo. Desembargador  
Revisor.  
Eu, Diretor(a) da 2ª Câmara Criminal, lavrei  
este termo e subscrevi.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) da 2ª Câmara Criminal

DESPACHO  
Revisão de autos. Incluiu-se oportunamente em pauta  
para julgamento.

Victoria, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

  
Fernando Daniel Antonio  
Desembargador

**TERMO DE RECEBIMENTO**  
Em \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

foram entregues estes autos nesta Secretaria.  
Eu, Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal, lavrei  
este termo e subscrevi.

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria da 2ª Câmara Criminal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

**APTE: PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**  
**APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**

### ACÓRDÃO

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICOS. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS INDICAM TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS INDICAM TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

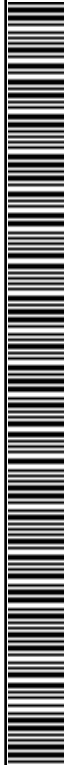
1. Impossibilidade de absolvição ou de desclassificação para o crime de uso (art. 28, da Lei 11.343/06) em razão das circunstâncias dos fatos, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas em poder da acusada.
2. Impossibilidade de recrudescimento da pena-base valorando-se negativamente as circunstâncias judiciais sem que haja fundamentação idônea para tanto. Alteração das penas aplicadas para quantidades menores.
3. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Vitória/ES, 07 de novembro de 2018

  
PRESIDENTE

  
RELATOR



54  
360  
P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

**APTE: PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**  
**APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso de **Apeleção Criminal** interposto por **PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS**, em face da Sentença de fls. 315/320, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cariacica/ES, que o condenou pela prática do crime descrito no **art. 33, caput, da lei 11.343/06**, à pena de **03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, no regime inicial **aberto**, e **750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Narra a inicial acusatória, *in verbis*:

*[...] no dia 30 de junho de 2014, por volta das 22h 14min, na Rua Emilio Chagas, localizada no bairro Vila Independência em Cariacica/ES, o Denunciado, portava drogas de natureza ilícita para fins comerciais, conforme auto de apreensão de f. 08 e Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente f. 12.*

*Narra a peça informativa que durante um patrulhamento tático motorizado, feito pela Polícia Militar no bairro Vila Independência em Cariacica/ES, os militares ao prosseguirem para a rua Emilio Chagas, próximo a casa de nº 26, se depararam com um indivíduo ao lado de um caminhão Scania, em atitude suspeita, num local conhecido pelo intenso tráfico de drogas.*

*Com isso, os militares se aproximaram do indivíduo e o abordaram, sendo o mesmo identificado como PATRÍCIO NUNES DOS SANTOS, ora denunciado.*

*Inferese dos autos que ao ser feita a revista pessoal no denunciado, foi encontrado no bolso de sua bermuda, 05 (cinco) papелotes de substância semelhante à Cocaína e foram encontrados R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em sua carteira.*

*Registre-se, que os militares fizeram uma varredura no caminhão Scania, placa MQY-8747, que estava ao lado do denunciado no momento da abordagem, e encontraram 01 (uma) sacola plástica contendo 28 (vinte e*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

*oitro) papelotes de substância semelhantes a cocaína e 02 (duas) sacolas pequenas com substância semelhante a pasta base de cocaína com aproximadamente 48 (quarenta e oito) gramas, além de 11 cápsulas de arrebil.*

*Registre-se ainda, que no celular do denunciado foram encontradas, várias mensagens em que o mesmo, solicitava altas quantidades de drogas para o bairro, sendo umas delas, uma solicitação de cerca de 10 (dez) quilos de drogas.*

*Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao Denunciado e este foi conduzido até DPJ de Cariacica.*

*Em seu interrogatório o denunciado, confessou que realmente foi encontrado drogas no caminhão que estava do seu lado, no momento da abordagem, confessou ainda que o mesmo comprou os 05 (cinco) papelotes de cocaína, em Rio Casca/MG, e que o mesmo veio com a droga, de Minas Gerais para o Espírito Santo. [...]”*

Devidamente processado, o réu foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

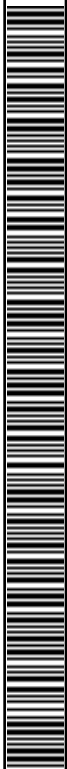
Nas razões recursais de fls. 330/338, a Defesa pleiteia a absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito do art. 28, da lei 11.343/06, ou que a pena-base seja fixada no mínimo legal, sendo, na sequência, aplicada a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

Contrarrazões às fls. 340/342-v, pelo improvimento do recurso.

As fls. 346/356, parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reformada a pena-base.

Antes de adentrar na específica insurgência recursal, passo a digressar brevemente sobre o delito em espeque.

O crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, conhecido popularmente como **tráfico de drogas**, visa punir condutas associadas à mercância de entorpecentes. Possui como traço característico os inúmeros núcleos verbais que carrega, classificado, por isso, como **tipo misto alternativo**, como alerta o e. STJ: "O delito de tráfico ilícito de drogas é tipo misto alternativo, de ação múltipla,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

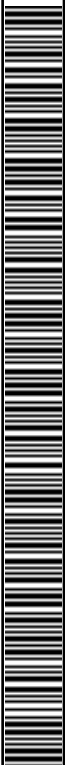
que possui como núcleos verbais as seguintes condutas: "importar", "exportar", "adquirir", "guardar", dentre outras. [...] (HC 199.121/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

Não se exige que todos os núcleos de conduta, ou conjunto deles, se façam presentes para a consumação do delito, bastando que **uma** das condutas listadas no *caput* do artigo, ou mesmo no seu §1º, esteja presente para estar o réu sujeito a uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O legislador buscou abarcar todo e qualquer tipo de conduta que, de algum modo, serve ao tráfico de drogas e, por isso, merece igual apenamento. Nesse sentido, "O crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06" (HC 316.729/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Outro ponto digno de nota é a **natureza permanente** do crime de tráfico de drogas, isto é, trata-se de figura típica em que sua consumação se protraí no tempo, estando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. A esse respeito, "Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar o tráfico de drogas de delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal (prisão em flagrante)" (HC 349.248/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

Feitas essas considerações prévias, importantes ao desate do recurso, e presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise do mérito.

A **materialidade** e a **autoria** delitiva encontram-se devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 10/32), pelo boletim de ocorrência (fls. 33/35), pelo auto de apreensão (fl. 16), pelo auto de constatação de substância entorpecente (fl. 20), pelo laudo de exame químico (fls. 139/140), pelas provas orais, bem como pelos demais elementos de prova constantes dos autos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

Nesse sentido, o policial militar Paulo Sérgio Nunes Alves, que participou da prisão em flagrante, ao depor em juízo (fls. 197/198) confirmou os fatos narrados na inicial, afirmando que o local aonde se deu a apreensão é conhecido pelo intenso tráfico de drogas. A testemunha afirmou que no bolso do acusado foram encontrados 05 papéletes de cocaína, sendo encontrada na carroceria do caminhão do acusado uma sacola com pasta base de cocaína, além de outros papéletes devidamente embalados para venda. Consta que durante a abordagem chegaram várias mensagens no celular apreendido com o acusado fazendo menção ao transporte de cargas de drogas.

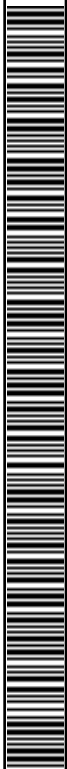
No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Willian Roberto da Silva Will, às fls. 215/216.

Destaco que as declarações prestadas por agentes públicos – responsáveis pela prisão em flagrante – assumem especial eficácia probatória, constituindo prova suficiente para sustentar a condenação, mormente quando confirmadas em juízo, mediante narrativa coerente e detalhada dos fatos. Neste sentido, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça. (in HC 166.979/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012).

A defesa, buscando desqualificar os depoimentos dos policiais militares, afirma que a perícia realizada nos celulares apreendidos (fls. 228/229) não encontrou nenhuma mensagem relacionada ao tráfico de drogas nos aparelhos. Da mesma forma, afirma que a perícia que foi posteriormente realizada no caminhão que era conduzido pelo réu (fls. 270/281) não constatou a presença de drogas no mesmo, o que, segunda a defesa, demonstra que os militares teriam mentido em juízo.

Não obstante, entendo que a tese não merece prosperar, uma vez que os policiais confirmaram em juízo os depoimentos prestados em sede administrativa, narrando os fatos de forma segura e coerente, e o próprio acusado, ao depor em juízo (fls. 200/202), embora negue o tráfico de drogas, confirmou que no momento da apreensão estava na posse de drogas, afirmando ainda que as mensagens existentes no celular referentes a "trazer drogas", diziam respeito a pedidos realizados por outros caminhoneiros para que o réu trouxesse drogas para os mesmos, o que, segundo o depoente, era feito gratuitamente.

Resta claro, portanto, que o acusado transportou drogas no caminhão, assim como recebeu mensagens em seu aparelho celular relacionadas ao "transporte"





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

de drogas, o que está em consonância com o que foi narrado pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

No que tange ao pedido de desclassificação, o artigo 28, §2º, da Lei n.º 11.343/06, estabeleceu alguns critérios que ajudam a verificar se a droga apreendida era para uso pessoal ou não. Vejamos:

**"Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente"**

Deste modo, quando o legislador deixa de delimitar a quantidade de droga para que seja considerado o tráfico de entorpecentes, fica a cargo do Poder Judiciário, a cada caso, definir e estipular se a quantidade de droga apreendida é capaz de demonstrar a consumação do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Para tanto, além da quantidade da droga, deve ser analisada a sua forma de acondicionamento, bem como todas as circunstâncias da apreensão do entorpecente.

Pois bem, no presente caso o réu foi preso em flagrante, na posse de 48 gramas de pasta base de cocaína, 33 papelotes de cocaína e 11 comprimidos de arrebit (auto de apreensão de fl. 16), em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes. Impende destacar, ainda, que durante a abordagem o acusado recebeu diversas mensagens em seu aparelho celular relacionadas a "trazer drogas".

Sendo assim, o local da apreensão, a quantidade de drogas apreendidas, bem como as circunstâncias da apreensão comprovam, com a segurança necessária para uma condenação, que o acusado praticou o delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação.

No que tange à dosimetria, entendo que são necessários alguns reparos. Relembro que o crime de tráfico de drogas é apenado abstratamente com reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

**Na primeira fase, a culpabilidade foi considerada "elevada". No entanto, tal**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

fundamentação se mostra inidônea para agravar a pena-base, sendo necessário que seja demonstrada uma maior censurabilidade do comportamento do réu, o que não ocorreu no caso concreto.

As **consequências** do crime foram desvaloradas sob o fundamento de que o tráfico de drogas causa danos a um grande número de pessoas. Contudo, tal fundamentação é inidônea para agravar a pena-base, uma vez que inerente ao tipo penal.

Quanto às demais circunstâncias do art. 59, do Código Penal, não foram valoradas negativamente, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, **05 (cinco) anos de reclusão**.

**Na segunda fase**, inexistem agravantes ou atenuantes.

**Na terceira fase**, encontra-se presente a causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual, levando em consideração a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, mantenho a fração de diminuição de pena utilizada pelo juízo *a quo*, qual seja,  $\frac{1}{2}$  (metade), tornando definitiva a pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

No que diz respeito à aplicação da pena de **MULTA**, entendo que deve ser realizado um juízo de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual reduzo a pena pecuniária para **250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, fixando o dia-multa em  $\frac{1}{30}$  (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao **regime inicial**, considerando o *quantum* de pena aplicada, impõe-se o regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços a comunidade e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, a serem estabelecidos e fixados pelo MM. Juiz da Execução.

Deixo de realizar a detração, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, pois não terá o condão de influenciar no regime inicial de cumprimento de pena.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022177-96.2014.8.08.0024**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reduzindo a pena definitiva aplicada ao recorrente para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial aberto e **250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e mantendo a sentença de piso nos demais termos.

**É como voto.**

367  
P





ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Criminal

375

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito **TRANSITOU EM JULGADO EM RELAÇÃO AO(S) APELANTE(S)** em 14/12/2018. Eu, Diretora da Segunda Câmara Criminal lavrei este termo e subscrevi.

**MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI MONTE**  
Diretora de Secretaria

VISTA

Em 17 de janeiro de 2019, abri vista dos autos ao Exmo Dr. Procurador da Justiça, **PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO**. Eu, Diretora da Segunda Câmara Criminal lavrei este termo e subscrevi.

**MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI MONTE**  
Diretora de Secretaria

